

Aliado em: _____
Extinção-Final: _____
Guarda permanente: _____
Amostragem: _____
Eliminar em: _____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10º Vol

0260447-16.2010.8.19.0001

19/09/2010 - 16:06

2º Ofício Reg

Dep.

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Falência de Empresas, Socied. Empresária, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte

Requerimento - Autobalância

M. Fal: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
M. Fal: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A
M. Fal: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A
Adv: Bianca Souza Sant'anna (RJ109591)
Adv: Wagner Bressan (RJ189734)

Interess.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Adv: Rita Maria da Conceição Miranda (RJ052534)

0260447-16.2010.8.19.0001

Adv: Renata Oliveira Brovas (RJ194026a)
Adm. Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA
Interess.: AMADEUS BRASIL LTDA
Adv: Vítor Carvalho Lopes (RJ131295)

JIZ

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
JUIZ TITULAR: LUIZ ROBERTO AYOLLI
RE: MARCIO RODRIGUES SOARES

Etiqueta PESSOA IDOSA
COLE AQUI

AUTUAÇÃO

ATA DA AUTUAÇÃO: _____

EG. DE SENT: LIVRO _____ FLS _____

JUSTIÇA GRATUITA: SIM NÃO

10º Vol.



8/11^o

Juizo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

() ENCERREI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

(X) INICIEI à fls. 1801 o 20^o volume destes autos.

Rio, 04 / 08 / 2011.

Cefal29201

1401
R

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

30 DE Maio de 2002 350920

Processo nº. 00686200808902009

LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face de VIACÃO AÉREA, RIOGRANDENSE S/A - VARIG, vem respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a revogação da Súmula 205 do C. TST, requerer a inclusão no polo passivo da execução a Empresa AMADEUS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 03.232.813/0001-03, com filial na Av. Paulista, n. 1294, Bela Vista, São Paulo/SP CEP: 01310-100, por ser empresa do mesmo grupo econômico da Reclamada, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º da Lei Consolidada, conforme provam os documentos anexados a presente.

Neste sentido, já decidiu o MM Juízo da 13ª VT de São Paulo, nos autos do processo nº 1537/2002, reconhecendo a existência de Grupo Econômico entre a VARIG, ora 1ª Reclamada, e a AMADEUS BRASIL LTDA, à luz do art. 2º, § 2º, da CLT, nos termos da respeitável decisão anexa.

Outrossim, requer o prosseguimento da execução em face da empresa solidária, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação nos moldes do art. 880 da CLT.

Termos em que.

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2002.

DOMINGAS SARGENTINI CAVALHEIRO

OAB/SP Nº 216.154

2802
h

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Nota,
dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providenciá-los junto à atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INSCRIÇÃO 1300001-03	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/08/1999
Razão Social US BRASIL LTDA.			
Estabelecimento (nome de fantasia)			
Descrição da Atividade Econômica Principal 00 - Consultoria em tecnologia da informação			
Descrição das Atividades Econômicas Secundárias			
Descrição da Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
Rua OLIMPIADAS		Número 205	Complemento 8 ANDAR
Bairro/Distrito VILA OLIMPIA		Município SAO PAULO	UF SP
CNPJ		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
Situação Cadastral			
Capital		DATA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA	
De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, de 24/04/2010 às 13:25:31 (data e hora de Brasília).			

Validar

100.000.26

DOC. 01

ALTERNATIVAS CONVÊNIO SOCIAL

AMADEUS LIDA
CNPJ/MF nº 00.233.813/0001-03
NIRE nº 32266300165

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) VAREJO S.A. (Varejo - Açúcar Rio-Grandense), sociedade constituída e em existência de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua 10 de Novembro, nº 298, e escritório principal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Almirante Saldanha de Noronha, nº 355, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.772.811/0107-12, neste ato representada nos termos da procuração outorgada ao representante legal da Amadeus Brasil Ltda., conforme cláusula 18ª do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Outras Avenças (anexo), pelo Sr. Marcos Teixeira Torres, brasileiro, casado, engenheiro-mecânico, residente e domiciliado na cidade São Paulo, São Paulo, na Rua Doutor José de Andrade Figueira, nº 340, apto. 12, Vila Soriana, CEP. 05733-010, portador da carteira de identidade, nº 38.246.593-0, expedida pelo SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 347.846.711-64,
- (2) Fundação Rubem Berta, uma entidade civil beneficente, devidamente constituída e em existência de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua 18 de Novembro, nº 800, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.660.737/0001-57, neste ato representada nos termos da procuração outorgada ao representante legal da Amadeus Brasil Ltda., conforme cláusula 21ª do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Outras Avenças (anexo), pelo Sr. Marcos Teixeira Torres, brasileiro, casado, engenheiro-mecânico, residente e domiciliado na cidade São Paulo, São Paulo, na Rua Doutor José de Andrade Figueira, nº 340, apto. 12, Vila Soriana, CEP. 05733-010, portador da carteira de identidade, nº 38.246.593-0, expedida pelo SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 347.846.711-64,
- (3) Instituto Aerus da Seguridade Social, entidade de previdência privada, constituída e em existência de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia da Flamengo, nº 66, Bloco B, 15º andar, CEP 22210-902, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.001.719/0001-50, registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0049787-0, neste ato representada nos termos da procuração outorgada ao representante legal da Amadeus Brasil Ltda., conforme cláusula 21ª do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Outras Avenças (anexo), pelo Sr. Marcos Teixeira Torres, brasileiro, casado, engenheiro-mecânico, residente e domiciliado na cidade São Paulo, São Paulo, na Rua Doutor José de Andrade Figueira, nº 340, apto. 12, Vila Soriana, CEP. 05733-010, portador da carteira de identidade, nº 38.246.593-0, expedida pelo SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 347.846.711-64,

AMADEUS BRASIL LTDA
 CNPJ/MF nº 00.233.813/0001-03
 NIRE nº 32266300165

AMADEUS BRASIL LTDA
 CNPJ/MF nº 00.233.813/0001-03
 NIRE nº 32266300165

1804

DOC. 02

583

(4) AMABEUS Global Travel (Incorporada S/A) Sociedade constituída e em funcionamento de acordo com as leis do Reino da Espanha, com sede na cidade de Madrid, Espanha, na Rua Salvador Madaleno, nº 1, presta sua representação por seu bastante procurador, Dr. Humberto de Azevedo (Brasil), brasileiro, natural do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, maior, capaz, advogado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Largo do Infante, nº 11, Jardim Lusoísta, CEP 04031-000, portador da cédula de identidade nº 126.174, expedida pela DAB/SP e inscrito no CPF/AE sob o nº 768.419.327-15, de acordo com a Procuração registrada no 3º Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 5854285/5854286, em 12/05/99.

Enciosócios capitalistas da sociedade empresária limitada denominada AMABEUS BRASIL LTDA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Moderna, nº 222, 10º andar, Apha Villa, CEP 06454-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.237.813/0001-03, cujo contrato social encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 13206300-63, por despacho de 14/06/1999, e posteriores alterações, sendo a última alteração a 9ª Alteração do Contrato Social datada de 19 de dezembro de 2003, pendente de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ressalvada a validade social mediante as respectivas cláusulas e condições:

I

1. - A sócia "VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)", acima qualificada, detentora de 1.232.324 (dois milhões, duzentas e noventa e duas mil, quinhentas e vinte e quatro) quotas, já integralizadas, com a expressa concordância das demais sócias,cede e transfere, com de fato cédica e transfeido tem, \$471.034 (quatro milhões, quatrocentas e setenta e duas mil e trinta e quatro) quotas a AMABEUS Global Travel LTDA - (Incorporada S/A), acima qualificada, as quais se encontram livres e desembaraçadas de qual. por ônus, dívidas, ônus e encargos de qualquer natureza, de acordo com os termos e condições estabelecidas no Contrato de Mútuo com Garantia de Fiança e outras Avenças celebradas em 5 de dezembro de 2002, com todos os direitos vantagens e prerrogativas a elas inerentes.

1.1. - Observados todos os termos e condições do Contrato de Mútuo com Garantia de Fiança e outras Avenças celebradas em 05 de dezembro de 2002, bem como outros contratos assinados entre as partes, a cedente, acessionária e a sociedade não se destina a ser um ato de caráter definitivo e irrevogável a fim de evitar qualquer reclamação em qualquer tempo, título ou pretexto, relativo as quotas ora cedidas e transferidas.

TABELA DE NOMES E QUOTAS

Roberto Ricardo de Lima

AMABEUS BRASIL LTDA

05.06.2003

1805
A

DOC. 04

1. - Ratificar todas as demais cláusulas e condições do contrato social ora não alteradas.
Zarando assim justas e contratadas, as PARTES assinam este instrumento em 5
(cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que assinam abaixo.

São Paulo, 08 de Janeiro de 2004

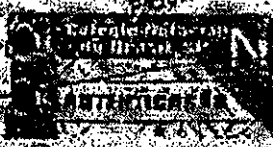
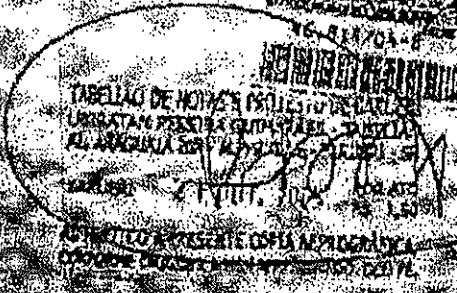
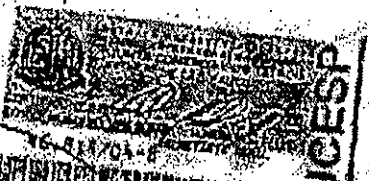
Marcos Soares
 VIACAO S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)
Marcos Soares
 FUNDAÇÃO RUMEM RENTA
Marcos Soares
 INSTITUTO AEREO DE SEGURIDADE SOCIAL
J. V. Amaral
 ASIAREIS GLOBAL TRAVEL DISTRIBUTORA S.A.

Hermano de Valmor Amaral (outro)
OAB-SP 100/093-1
Visto Judicial

TESTEMUNHAS

Camilla de Souza L.
 Rua ...
 RG nº 32.431.092-9
 CPF/MF nº 313.029.128-12

Solange Ferreira da Silva
 Rua ...
 RG nº 18.103.490-2
 CPF/MF nº 045.231.000-07



Rua ... de Lima
PROKURADOR ADMINISTRATIVO

1806
A

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

... (text continues) ...

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

... (text continues) ...

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

... (text continues) ...

VARIEDADES AGRÍCOLAS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

... (text continues) ...

D-10 380154 20/7/51

COTILVA S.A.

... (text continues) ...

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

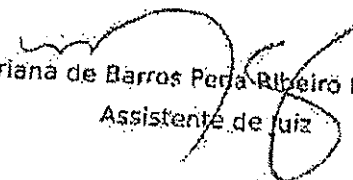


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
89ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO 686/2008

CONCLUSÃO

A vista do pedido de declaração de grupo econômico de f. 312, nesta data, faço conclusos os autos ao MM Juiz do Trabalho, Marcos Neves Fava, em São Paulo, 6 de julho de 2010.


Mariana de Barros Peres Ribeiro Paiva
Assistente de Juiz

Visto.

A vista da documentação de f. 313 e ss, declaro a existência de grupo econômico entre a executada e a empresa Amadeus Brasil Ltda.

Prossiga-se a execução com a inclusão da supracitada ao pólo passivo da demanda, citando-a para pagamento, nos termos do art. 880 da CLT.

Cumpra-se.

Inclua-se.

São Paulo, data supra.


Marcos Neves Fava
Juiz do Trabalho

1808
h

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 12ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO.

16 MAR 1998 017985
CAPITAL-P08

Processo nº: 3135/98
Reclamante: PAULO JAW KONG SZE
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Ituliano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3256.4161
F. 00641113

1809
A

Ricardo Jubilut

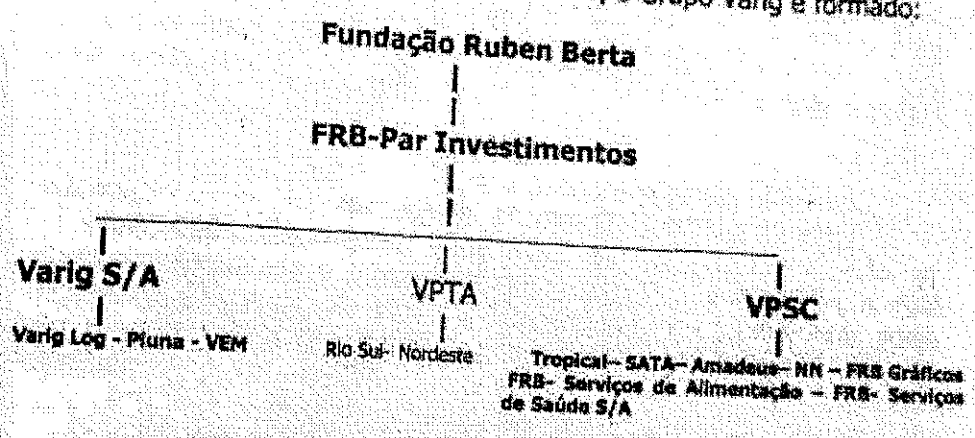
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

controla desta forma: Assim, a FRB-Par Investimentos,

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

***1. Grupo Econômico.**

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade da parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos.

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (In. 45/46).

1811
h

630
770
v

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se a fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

1812
A

621/201

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os Investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

1813
/

10/2/77

Ricardo Jubilot
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

1814

37

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exigida, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alta Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

1815
A

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

B7017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Ione Ramos - 1. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Rubem Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

1816
R

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

" ... D - Varig Logística S/A. - quarta reclamada - subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141, desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova

2817
2

226
270
4

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconheça a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permita preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte devido sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

1818
R

12/11/11

Ricardo Jubilot
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Final a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro inconstitucional, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão da sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespassse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que "a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

L8L03
A

624
7/8
4

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora da riqueza.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

1820
L

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

REDECARD

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

CREDICARD-MASTER CARD

RUA CONSELHEIRO NÉBIAS, 14,
CENTRO
CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

OURO CARD

VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO -
SÃO PAULO CEP 04719-001

VISANET

ALAMEDA GRAJAÚ, 219, ALPHAVILLE
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

182L

630
130
#

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ✓ Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- ✓ Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- ✓ VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- ✓ FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- ✓ Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- ✓ VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- ✓ Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

1822

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

671
131
A

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2010.

[Handwritten Signature]
Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1823
753

12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO 3135/1998

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular desta Vara, Dr. César Augusto Calovi Fagundes, SP., 20.06.2010.

Marcia Regina de Paula Andres
Diretora de Secretaria

Pretende o reclamante ver incluídas no pólo passivo, em face da alegada existência de grupo, as empresas que elenca às fls. 629/631.

Com relação à Companhia Tropical de Hotéis, nenhum documento foi juntado pelo reclamante, pelo que, nada a deferir, por ora.

Com relação à VRG Linhas Aéreas S/A, nada foi comprovado. Ademais, a arrematação efetuada em leilão judicial tem o condão de afastar, nos termos da legislação vigente, a existência de sucessão. Indefiro sua inclusão no pólo passivo.

Com relação à Amadeu Brasil Ltda, o documento de fls. 665/668 comprova que a reclamada é sua sócia. Defiro a inclusão no pólo passivo.

Com relação à Empresa Nove Norte Administradora Negócios Cobrança, o documento de fls. 735/738 demonstra ser controlada por empresas do Grupo. Defiro a inclusão no pólo passivo.

Com relação à FRB-Par Investimentos S/A, o documento de fls. 678/693 demonstra que a mesma, juntamente com a Varig S/A constituiu a empresa VEM, insinuando a existência do grupo de empresas. Defiro a inclusão da FRB e da própria VEM - Varig Engenharia e Manutenção Ltda no pólo passivo.

A Fundação Ruben Berta admite que as empresas Varig Participações em Transportes Aéreos S/A, Varig Participações em

A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
12 Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1824

258

Serviços Complementares S/A, FRB Serviços de Alimentação Ltda e Varig Logística S/A fazem parte do Grupo de Empresas (fls. 625). Defiro a inclusão das quatro no pólo passivo.

Com relação à FRB Serviços Gráficos Ltda, o documento de fls. 721 comprova a participação da Fundação Ruben Berta em seu capital social. Defiro sua inclusão no pólo passivo.

Assim, incluem-se as empresas mencionadas pelo reclamante às fls. 629/630, exceto Companhia Tropical de Hipéis e VRG Linhas Aéreas S/A no pólo passivo da demanda.

Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação em face das mesmas.

Dê-se ciência ao reclamante dos termos da presente decisão.

SP., 20.08.2010

CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES
Juiz do Trabalho

1825
h

Estado do Rio Grande do Sul
PALACIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP
MUNICIPAL SENHOR BOUTON JUIZ FEDERAL DA 6ª

25 JUN 73 4 PM 039758
CAPITAL - POS
FOLHA 2004/10
JUSTIÇA FEDERAL
TRT 01 - PORTO ALEGRE

Processo n.º: 02647200506202004
Reclamante: NELSON JOSE PONZONI
Reclamada: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE - L

O Reclamante, por seu advogado
subscritor desta, nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final
requerer o quanto segue:

Primeiramente, cumpre esclarecer, que
a reclamada não mais está usufruindo os benefícios oriundos da
recuperação judicial, tendo em vista que a recuperação judicial foi
encerrada conforme amplamente divulgado na mídia.

JUSTIÇA FEDERAL

Recuperação Judicial

Fluxo de caixa da Flex, bem como o plano de recuperação judicial, em atendimento ao artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

Com o intuito de possibilitar a recuperação judicial da Flex, a Fundação Rubem Berta, administradora da Flex, em conjunto com os credores de massa, acordou a realização de uma reunião com o Ministério Público do Rio de Janeiro, no dia 02 de maio de 2006, para discutir o plano de recuperação judicial da Flex, bem como o procedimento de recuperação judicial da Flex, bem como o plano de recuperação judicial da Flex.

A partir da publicação dessa sentença, a Flex possuiu no dia 02 de maio de 2006 um prazo de 10 dias para a elaboração do plano de recuperação judicial, que deve ser entregue à Fundação Rubem Berta, administradora da Flex, bem como o plano de recuperação judicial da Flex, bem como o plano de recuperação judicial da Flex.

O fim da recuperação judicial da Flex, que perdura um passivo de cerca de R\$ 1,7 bilhões, acarreta em si a perspectiva de a empresa obter uma indenização por danos morais e materiais de cerca de R\$ 30 milhões, o que favorece a recuperação judicial da Flex, bem como o plano de recuperação judicial da Flex.

Essa origem da dívida de valores a serem pagos pela União à Flex tem origem nas negociações de carteragens está sendo conduzidas pela Advocacia Geral da União (AGU). Segundo fontes do banco, a AGU não teria concordado com o plano de carteragens a serem disponibilizados no prazo de cinco anos pela Flex, pelo fundo de pensão Ayras e por credores trabalhistas. Para a AGU, o valor máximo seria em torno de até R\$ 3 bilhões.

A Flex opera com apenas um avião, um Boeing 737-400, que era da Gol, atual propriedade da nova Varig. A companhia vem pagando voos para a empresa Gol/Varig, por meio de contratos. Além disso, a empresa tem parcerias com a Varig para o custo de treinamento de pilotos e aluguel de aviões. Desde que deixou de operar, em junho de 2005, a Flex convive com dificuldades de estruturar seu caixa.

Em julho de 2005, a empresa adquirida com a marca Varig foi leilada pelo preço mínimo de US\$ 24 milhões, mas obrigada a ser arrematada para sua re-estruturação Variglog, na época controlada pelo fundo Mattin Partnership em associação com 174 investidores brasileiros. Em março de 2007, a Varig foi comprada pela Gol por US\$ 120 milhões.

Ademais decorreram-se os 180 dias de duração dos referidos benefícios que findaram-se em 09/01/2006, sendo a recuperação judicial encerrada.

Assim, requer a reclamante o imediato prosseguimento do feito, não havendo o que se falar em habilitação de crédito perante o Juízo de recuperação, tendo em vista o fim da recuperação judicial, conforme o que ora se julga.

Requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Banco do Brasil para que se proceda o bloqueio nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em nome de Varig Logística, bem como a expedição de ofício ao Banco Banco do Brasil para que se proceda o bloqueio nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em nome de Varig Logística.

1827
h

REQUERIMENTO Nº 14.056/13/0001-574
PROCESSO Nº 14.259/13/0001-49
REQUERENTE: S/A. Inedita do CNPJ: 09.471.149/0001-09
VAREJA LEGALISA S/A CNPJ nº 14.056/13/0001-574


requerimentos, face aos valores devidos do autor, sob pena de prejuízos irreparáveis, admissíveis.

Aguardo de sejam acolhidos os presentes requerimentos.

Requer, por fim, seja o ora petionário informado do despacho a ser exarado na presente.

Termos em que
Pede deferimento

São Paulo, 25 de maio de 2010.


RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
OAB/SP 116.47X

... da recuperação judicial, prevista no art. 51 da Lei 11.101/06, que se aplica
 em situações de insolvência econômica, e o relatório do administrador judicial
 apresentado no prazo de 30 dias após a publicação da sentença, nos termos
 do inciso I do art. 53 da referida lei, devendo ser efetuado o pagamento da
 dívida que ora se discute, exonera o Administrador Judicial do cargo de tal função, a
 partir da publicação desta sentença. Cabe de me manifestar acerca da dissolução do
 Comitê de Credores, após sua atuação neste feito. Concedo o prazo de 10 dias para
 a publicação da gestão da empresa Recuperada, na medida em que, com esta sentença, a
 administração da empresa deverá retornar aos antigos gestores antes afastados por
 decisão deste juízo que ora se exerce. Apurem-se o saldo das ações judiciais a serem
 praticadas. Especiem-se os títulos comunicando o encerramento ao Registro Público de
 Empresas. De-se ciência pessoal ao AJ e à Curadoria de Massas Falidas, P. R.

1830
R

Nelson José Ponzone

Advogado
RUA JOSE DE SAUSSE, 100 - JARDIM BOA VISTA - SÃO PAULO - SP - BRASIL
CNPJ Nº 06.948.888/0001-00

RECEBUEMOS
EM 14/05/2004
Nº 02647200506202004

Processo nº: 02647200506202004
Reclamante: NELSON JOSÉ PONZONI
Reclamada: VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE e outros

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que até a presente execução não está satisfeita, e salientando-se que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em razão de ter natureza alimentar, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico das reclamadas.

Do grupo econômico

Nome de empresa do grupo Varig em 1999, constituiu uma holding chamada REB (Real Investimentos) para qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela REB. Rober Bertay, com a finalidade de controlar os bens e direitos da REB, assim como com a finalidade de administrar os bens e recursos para garantir a sustentabilidade da REB.

Nome de empresa do grupo Varig em 1999, constituiu uma holding chamada REB (Real Investimentos) para qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela REB. Rober Bertay, com a finalidade de controlar os bens e direitos da REB, assim como com a finalidade de administrar os bens e recursos para garantir a sustentabilidade da REB.

Acordo Lubilit

Fundação Ruben Berta

FRB-Par Investimentos

Varig S/A

VPTA

VPSC

Varig Log - Plana - VEM

Rio Sul - Montez

Tropical - SATA - Amadour - NIT - FRB Grupos
FRB - Serviços de Alimentação - FRB - Serviços
de Saúde S/A

De acordo com o contido no item 8 da
Ata da 77ª Assembléa Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta
realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica
se que a referida empresa descreve as empresas do grupo
econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos

controla desta forma

em Varig S/A, Viação Aérea Rio
Grandense, que por sua vez controla Varig Logística S/A, Linhas
Primeras, Linhas Uniquares de Navios, Aviação e VEM Engenharia e
Manutenção Civil

em Varig Participações em
Serviços S/A (VPTA) que controla Rio Sul, Montez e Amadour
e em FRB-Par Investimentos S/A

Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Administração
Culaba - MS

reclamacao trabalhista ajuizada na Vara do Trabalho de Culaba, sob o nº. 00065-2005-007-2300-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Vianes A Viacao Aérea Marandense, a Man Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto.

1. Grupo Econômico

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requeriam a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Culaba - MS, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira Reis. (fls. 46/48).

Vale ressaltar que a padilha que a empresa reclamada deve nomear como preposto pessoa que possui conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que será seu empregado, sob pena de ser declarado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se a fl. 10/107 que a 1ª reclamada possui 54,70% das ações da 2ª reclamada (Sociedade de Serviços Auxiliares de Transportes Aérea S/A), bem como a 2ª reclamada (Vianes) que possui em seu quadro de sócios a empresa Vianes S/A de denominação vinculada à 3ª reclamada (Vian).

Em decorrência das alegações acima, resta evidente que há formação de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

1933
h

Ricardo J. B. Silva

Uma vez que a existência de grupo econômico entre as sociedades
uma vez que constatado estreitas relações entre as mesmas, sendo que
contemporânea... (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejam-se que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio-Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Além disso a autora, um Parecer Técnico nº 0006/2006P3, documento anexado, em que consta que no ano de 2005 a Varig S/A detinha 9% da ações da Varig Logística S/A, demonstrando desta forma a existência de grupo econômico entre as empresas.

Cartão Jubilar

complementares S/A - VPS - Varig Participações em S/A e VPTA, maioritariamente, ou seja, 87,1% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidências, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entre as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir.

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no plano Oficial Empresarial, anexo a esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Libero Gomes, 800.

Ademais, no âmbito da Varig S/A Viação Aérea Riograndense, o plano Oficial Empresarial, anexo a esta, demonstra que a Assembleia Ordinária da Tropical ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense, na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Libero Gomes, 800.

Por fim, verifica-se que a Assembleia Ordinária da Tropical ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense, na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Libero Gomes, 800.

Amadeus Lubilur

tema: Amadeus e a Citivale Companhia Tropical de Horta como empresa
do mesmo grupo econômico

Na empresa Amadeus Ltda, conforme
comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio
Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias
quobistas.

E finalmente a Novo Norte
Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da
certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida
empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as
empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em
Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação
anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo
econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui
arroladas.

Nesse passo, temos no Decreto do
Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma
delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção,
controle ou administração de outra, constituindo grupo
industrial, comercial ou de qualquer outra atividade
econômica, serão, para efeitos da relação de emprego,
solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma
das subordinadas."

Esse é o entendimento unânime dos
Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

13011367 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -
EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA
PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a companhia está
devidamente informada que o V. acórdão recorrido converteu a decisão de
juízo de execução, que, com base no art. 1º da prova cartada pelo
possibilidade de penhora em bens da empresa, e o disposto no art. 1º
dados constantes dos autos demonstram que a ausência de
sucessiva empresa a ser transferida ao seu grupo econômico e
interfere no entendimento de que o grupo econômico é formado
tiveram o intuito de dissimular o patrimônio da empresa formada
e não a sua própria, e por isso, não se pode considerar que a
empresa em questão seja uma empresa independente, sendo, portanto,
adivida, desde que o grupo econômico é formado por empresas
interligadas e dependentes, e a empresa em questão é uma das
compreendidas no grupo econômico.

Juliano de Faria

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESP. SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ESTE ÚLTIMO POR DIVIDA RECORRENTE DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA ESTA ÚLTIMA PORQUANTO OUTROS BENS SOCIAIS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO, É VÁLIDA A PENHORA SOBRE OS BENS DE SÓCIO DA EMPRESA RESPONSÁVEL QUANTO NÃO COMPROVADA NES AUTOS A IMPENHORABILIDADE DOS REFERIDOS BENS, OU QUANDO NÃO FOREM HOMENAGADOS A PAGAMENTO DA DÍVIDA EXISTENTE, A FIM DE EXERCER O BENEFÍCIO DE ORDEM SUBSIDIÁRIA. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-09-00-2 - 4ª T. - Rel. Juiz Alcides Maria de Paula Couto - DJ 04.05.2004) JCLT 2 JCLT 22 JCP 595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT) pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo ínea a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restita à legitimidade de parte. A solidariedade é econômica e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 0218-2003-032-12-00-2 - (06571/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Rel. Juiz Ione Ramos - J. 15.06.2004) JCLT 2 JCLT 22

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Isoladamente, ainda que as empresas Vane S/A Viçosa Aérea, Nor-Grandense, Rio Sul, Serviços Aéreos Realizáveis, Nor-Sul, Linhas Aéreas, Es-Grande, em processo de recuperação judicial e Vane Aérea, não tenham sido declaradas falidas, a responsabilidade das empresas do mesmo grupo econômico, em relação aos créditos trabalhistas, é solidária.

Dr. Ricardo Tubillan
Advogado

A empresa SIB Grandiosa foi adquirida pelo Público e entregue a Varig S/A, a qual exerce a mesma atividade da empresa VRG Linhas Aéreas S/A, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Diante aos fatos acima narrados, cumpre a CLT que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 100 da

Veja-se a brilhante decisão do Processo 01403.2006.004.02.00-4: 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº

1ª - D. Varig Logística S/A - quarta reclamada - subsidiária.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente, cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2006;

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo,

o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Novo do Tribunal

dos Trabalhadores

... em face do novo sistema de ...

Empregados do decorrer contratados em ...
admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arremate não
responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende de interpretação ...
verifica que a nova legislação visa salvar a Justiça Especializada a
declaração de sucessão trabalhista e ainda abrir a possibilidade de
durante a recuperação judicial da sucessão em havendo apresentação
recuperação da empresa. No entendimento alguns doutrinadores, a nova
lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhecendo a importância
do capital da atividade empresarial, objetivo preservar prioritariamente a
unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte
geradora de empregos — diretos e indiretos — e também manter-se
enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira
reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo
de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a
sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo
deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução
do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram
ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades,
sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da
dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao
longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da
sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou
parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A
interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas confina
expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de
proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei
infraconstitucional e a princípio da inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa
humana e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos
III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos
sociais (capítulo III) com o objetivo explícito de garantir o trabalho como
direito social, proteger a criação de emprego, de forma a dar mais
dignidade aos trabalhadores (artigo 1º, inciso III e IV da Constituição
Federal).

Com a nova lei, a inconstitucionalidade ...
... econômica ...
... de ...
... de ...

Quando substitui

Quando a empresa é substituída, a continuidade da relação de trabalho é garantida. A nova lei tem como fim a preservação da empresa, em sua atividade empresarial, desde que não haja violação da continuidade da relação de trabalho, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Atual a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declara incidenter tantum a inconstitucionalidade dos artigos 50, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão da sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) irrespeito de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

“Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente a frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo efeito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei e Laboris.

Quando Gomes

... a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente a frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo efeito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei e Laboris.

Carbido de Cálcio

... de ...

... de ...

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir em sua totalidade a empresa do empregador parte dele capaz de produção autônoma, desde que a continuidade de um para outro não seja interrompida, como ensina FERRAZ JUNIOR, de proporcionar rendimento. E como se o posto de mancha de um veículo fosse ocupado por outro.

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuído certamente custos, nessa sentido, as linhas aéreas e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes avidos e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivos) e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sem encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o valioso adágio de sabedoria popular "quem lava o boné fica com o boné". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição responderia solidariamente, ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Não se argumenta com secundariedade do sindicato representativo da classe, visto que, na falta de um representante, a recuperação judicial não exclui a possibilidade de se estabelecer...

Destarte, por todas as razões expostas, requer-se a extinção da empresa VITA LÍQUIDA...

... de ...

Estado Jubilat

... a resolução da assembleia anterior, de dois anos antes desta data e em igual prazo, enquanto não se requerer a extinção.

Adiante, ciso esta que, mesmo com a perda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos da forma subsidiária. Assim, sendo sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03.
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1802/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-020, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89.
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-87.
- Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.877/0001-20.

1842
L

Ricardo Vinicius Dutil
ADVOCADO ASSOCIADO

- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscritano CNPJ: 03.634.777/0001-04.
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88.
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10.
- FRB Serviços Gráficos Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Carqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2010.


RICARDO VINICIUS DUTIL
OAB/SP 126.477

1843
h

TRIBUNAL JUDICIAL DO TRABALHO
1ª Instância de Trabalho
Câmara de Trabalho de São Paulo - Capital

CONCLUSÃO
Processo 02847-2005
Nesta data, após os presentes autos
concluídos a Maior Juíza do Trabalho
São Paulo, 19 de agosto de 2010 (5ª.)

Renata Maximiano de Oliveira Chaves
Assistente de Diretor

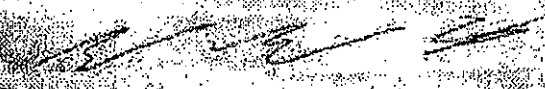
Vistos etc.

Deiro o prosseguimento da execução.
Espeça-se mandado executório em face da empresa
componente do grupo econômico Amadeus Brasil Ltda, no
endereço fornecido.

A íntegra do presente despacho está
disponível no www.trsp.jus.br e eventuais manifestações
deverão, preferencialmente, por petição eletrônica, nos termos
da Lei nº 11.341/06.

São Paulo, data supra.

LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES
Juíza do Trabalho



1814
A

Acompanhamento Processual em 1ª Instância



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01181008020105020001

Processo : São Paulo - Capital(001)
 Vara: 001 - 01181008020105020001
 Distribuído em: 25/05/2010
 CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA

Autor : Luiz Daniel Gomes da Silva
Advogado : MIGUEL TAVARES FILHO

Réu : Fundação Ruben Berta + 5

Situação : Devolvida em 13/12/2010

Data(s) Trâmite(s)

11/07/2011 Protocolo de Petição de Juntada de pedido de renúncia
 Número do Protocolo: 53745
 Nome: FRANÇA RIBEIRO ADV

13/12/2010 Remessa/Devolução de CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA
 Envio : MALOTE GUIA : 30052/2010

16/11/2010 Protocolo de Petição de Manifestação sobre despacho
 Número do Protocolo: 2286590
 Nome: Fundação Ruben Berta

05/11/2010 Protocolo de Petição de Exceção de pré-executividade
 Número do Protocolo: 118917
 Nome: Companhia Tropical de Hoteis

04/11/2010 Certidão positiva de Mandado de Citação de Execução
 Doc. : 30674/2010
 Oficial de Justiça

28/10/2010 Remessa/Devolução de Mandado de Citação de Execução
 Doc. : 30679/2010
 Oficial de Justiça

28/10/2010 Certidão positiva de Mandado de Citação de Execução

[Clique aqui](#), para consultar sua Lista de Processos Cadastrados por E-mail

Fale com o TRT

1845
R

LUIZ DANIEL GOMES DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

1ª TURMA DE RECURSOS CÍVIS

SENTENÇA

Processo nº 70011144500, em trâmite nos autos, com recurso a
MUNICÍPIO DE TRAVASSOPOLIS DO SUL, em face do PROSEGUIMENTO DE FÉRIAS,
datado de 23 de 03/10.

Des. Humberto Gonzales
Presidente do Tribunal

Vistos, etc.

Fis. 341. Suspensão da execução. Recuperação judicial ultrapassada. Os 120 dias de
licença das férias em lei não há se falar em suspensão da execução em face da Resolução
DATA S. 2 SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO. Não se sentida.

AGRAVO DE PETIÇÃO
DATA S. 2 SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
RECORRIDO(A) M. L. G. AUGUSTO CAMARGO
RECORRIDO(A) M. L. G. RAZEL CARATTO
ADVOGADO(A) M. L. G. RAZEL CARATTO
PROCESSO Nº 70011144500 DE 23/03/2010
DATA DE FÉRIAS 23/03/2010

PARTES

AGRAVANTE(S) - VARIG S/A VINC. AEREA RIOGRANDENSE
AGRAVADO(S) - JOSEMAR SILVEIRA ALVES
ALVORADA SERV. AER. DO TRANSP. AEREO LTDA

EMENTA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - AFURAÇÃO DO CREDITO DEFINITIVO
- PROSEGUIMENTO APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. As ações
trabalhistas prosseguem no Juízo Trabalhista até a apuração final dos créditos líquidos, tendo em
conta os artigos 8º, parágrafo parágrafo 1º, 2º e 5º, 4º, parágrafo 4º e 5º, inciso III, da Lei nº
11.101/2005. Após o transcurso do prazo legal suspensivo de 120 dias de que trata o artigo 8º,
parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções trabalhistas prosseguem normalmente, podendo
ser concluídas independentemente de ordem judicial, ainda que haja inscrição no quadro geral de
dívidas, tudo conforme o artigo 5º, parágrafo 5º, da referida lei, máxime, se já havia ocorrência
anterior.

MONTE
EMPRESA
DATA DE REGISTRO
RELATORIA
RENTALIA
ADOPÇÃO
PROCESSO Nº
DATA DE PUBLICAÇÃO

CONSTRUTORA
CONSTRUTORA LTDA
CONSTRUTORA

RESCISÃO JUDICIAL
Tribuna A Recuperação Judicial não se equipara a falência...
Tribuna A Recuperação Judicial não se equipara a falência, devendo ser aplicada a Lei de Recuperação Judicial e não a Lei de Falências. A suspensão das execuções não se aplica às ações trabalhistas em virtude da natureza especial destas.

Grupos econômicos - sucessão

Quando o autor é reconhecido de grupo econômico composto pelas empresas:

- FATA S/A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
- VARIG S/A VIAGAO AEREA RIOGRANDENSE
- FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
- FBR-PAS INVESTIMENTOS S/A
- VARIG LOGISTICA S/A
- PLUMA LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
- VENI MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS WPTA
- RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
- NORDESTE LINHAS AEREAS S/A
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A
- COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
- AMADEUS BRASIL LTDA
- VOLO DO BRASIL S/A

Aparenta também a sucessão da Varig Logística S/A pela Volo do Brasil S/A

... é indispensável o reconhecimento de grupo econômico...
FATA S/A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO, VARIG S/A VIAGAO AEREA RIOGRANDENSE, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, FBR-PAS INVESTIMENTOS S/A, VARIG LOGISTICA S/A, VENI MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AEREOS WPTA, RIO SUL LINHAS AEREAS S/A, NORDESTE LINHAS AEREAS S/A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, AMADEUS BRASIL LTDA e VOLO DO BRASIL S/A.

[Handwritten signature]

187
h

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

...de uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica, a qual poderia ser considerada como uma única entidade econômica...

Sergio Pinto Martins, Direito do Trabalho, Ed Atlas, 11ª edição
Suzelino, Arnaldo, Maranhão, Deltor, Segunda Viagem, Livro Terceiro, em "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. I, de Fúlfia Atualizada, p. 307.

1849
K

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

763
R

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 06ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
GUARULHOS - SP.

SEM EFETIVO

SEM EFETIVO

Processo n.01444.1997.316.02.00.3
Reclamante. Jair Emerson Lautenschlager
Recorrida. Alvorada e Varig.

JAIR EMERSON LAUTENSCHLAGER,
já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado,
nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, vem à presença de
V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls.857, informar
e requer o que segue:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Informa que até a presente data o
reclamante não recebeu o depósito recursal, portanto
requer prorrogação do prazo para comprovar o
levantamento do valor correspondente.

O reclamante anexa à presente
petição todos os documentos comprobatórios da
existência do grupo econômico mencionado.

ABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1850
R

704
TV

2 DAS PRELIMINARES

Primeiramente, cabe salientar que a empresa VARIG foi condenada ao pagamento dos direitos do reclamante, ainda que subsidiariamente. Portanto, é responsável pelo débito trabalhista.

Diante disso, sendo responsável pelos direitos trabalhistas, e fazendo parte de um grupo econômico de empresas, as empresas coligadas são solidariamente responsáveis com ela.

Cabe salientar, que a empresa VARIG está em processo de Recuperação Judicial, o qual dificulta o recebimento do crédito pelo trabalhador, e, não podemos esquecer acima de tudo, que a dívida trabalhista tem caráter alimentar.

Ressalta-se ainda, que o reclamante foi o único prejudicado na relação de emprego, visto que desempenhou suas atividades por longo tempo e nada recebeu dos seus haveres desde sua demissão.

Portanto, as empresas do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos direitos conferidos ao reclamante.

3 DA CARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRUPO ECONÔMICO

Como é sabido, no Direito do Trabalho, o grupo econômico de empresas tem de assumir contornos mais flexíveis (menos rígidos que os do Direito Comercial), até porque para o trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre as empresas, dele apenas sente os efeitos no dia a dia do vínculo laborativo. Exatamente por tal motivo a Doutrina e a Jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta, verdadeira ligação consorcial de empresas. É o que ocorreu no presente caso, pois além da identidade de diretores, o próprio nome das empresas revela a

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

ligação empresarial e a atuação no mesmo ramo de negócio, ou seja, transporte aéreo e outros, sendo estas as seguintes:

1ª - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.772.821/0287-60, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-900;

2ª - SATA S/A. - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.437.435/0038-49, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP., cep. 07143-000;

3ª - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 92.660.737/0003-10, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº - Portaria 03 Varig, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-910;

4ª - FRB-PAR INVESTIMENTOS S/A.; inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.478.789/0001-89, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "B" - 4º andar - 472 - Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

5ª - VARIG LOGÍSTICA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.066.143/0001-57, estabelecida na Praça Comandante Linneu Gomes, s/nº, Santo Amaro, São Paulo - SP., cep. 04626-020;

6ª - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.537.622/0010-01, estabelecida na Rua da Consolação, 368 - 4º andar, Centro, São Paulo - SP., cep. 01302-000;

7ª - VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 04.775827/0005-51, estabelecida na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Km 19 - Setor 2, Aeroporto, Guarulhos - SP., cep. 07190-971;

1951
h
765
R

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPO4RTIVO

EMPRESARIAL

1852
K
766
R

8ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A.
- VPTA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.777/0001-04, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 02, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

9ª - RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.746.918/0001-33, estabelecida na Avenida Almirante Silvio de Noronha, nº 365 - Bloco "C" - 4º andar - sala 427, Centro, Rio de Janeiro - RJ., cep. 20021-010;

10ª + NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.259.220/0032-45, na pessoa do administrador judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDIT. INDEPENDENTES - situada à Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150 - Conjunto 502 - 15º Andar, Jardim Madalena, Campinas - SP., cep. 13091-611;

11ª - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.634.795/0001-88, estabelecida na Rua Dezoito de Novembro, nº 800 - sala nº 01, Navegantes, Porto Alegre - RS., cep. 90240-040;

12ª - COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 15.147.499/0001-31, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1765 - 1º andar - Conjunto 11 - Bela Vista, São Paulo - SP., cep. 01311-200;

13ª - AMADEUS BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.232.813/0001-03, estabelecida na Rua das Olimpíadas, nº 205 - 5º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-000;

14ª - VOLO DO BRASIL S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.574.036/0001-28, na pessoa do sócio Srº MARCO ANTONIO AUDI, inscrito no CPF/ME nº 012.577.138-09, residente e domiciliado à Rua Fernandes de Abreu, nº 127 - an. 12, Chácara Itaim, São Paulo - SP., cep. 04543-070;

15ª - INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.604.234/0001-61, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cérqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1853
767
R

16ª - CONTINENTAL AIRLINES INC., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.526.415/0001-66, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Hélio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa D, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

17ª - AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.428.728/0001-20, estabelecida à Alameda Santos, nº 745 - 9º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP., cep. 01419-001;

18ª - MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULT. LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.583.605/0001-64, estabelecida à Rua Funchal, nº 418 - Conjunto 3601, Vila Olímpia, São Paulo - SP., cep. 04551-060;

19ª - VRG LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no C.N.P.J. sob o nº 07.575.651/0001-59, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rodovia Hélio Smidt, s/nº - Terminal 2 - Asa C, Guarulhos - SP, cep. 07190-972;

20ª - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.253/0001-87, com sede no Aeroporto Internacional de São Paulo, Rua Jamil João Zarif, s/nº - T1 - Asa "B", Jardim Santa Vicência, Guarulhos - SP.; cep. 07143-000, vem, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, expor, ponderar, para finalmente requerer de Vossa Excelência o que segue.

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas, durante o pacto laboral do obreiro, faziam parte do mesmo grupo empresarial, denominado "GRUPO VARIG", ESTANDO SOB A MESMA DIREÇÃO, o que caracteriza a figura do grupo econômico a teor do art. 2º, § 2º da CLT.

Ressalta-se que a existência do grupo econômico é incontroversa, fato este comprovado através da documentação ora juntada.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1854
h

768
R

Notório que deve haver responsabilização solidária quando configurado grupo econômico pelo conjunto de empresas, dotadas de personalidade jurídica distinta, submetidas à mesma direção, controle e administração dos membros de uma mesma holding (4ª reclamada - FBR-Par Investimentos), criada e destinada a cuidar permanentemente dos investimentos do grupo.

Nesse passo, verifica-se que a 1ª reclamada - VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE é controlada pela 3ª reclamada Fundação Ruben Berta, a qual possui como objetivo prover o bem-estar dos funcionários de um conglomerado de empresas criadas a partir de um tronco principal: VARIG S/A.

A 4ª reclamada - FBR-Par, por sua vez, controla outras três holdins, a saber:

- 1ª) Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), que controla as empresas Variglog (5ª reclamada), Pluna e Vem.
- 2ª) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla as empresas Riosul e Nordeste.
- 3ª) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC), que controla as empresas Sata, Rede Tropical Hotéis e Resorts Brasil e a empresa Amadeus Brasil.

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do "GRUPO VARIG", através do organograma abaixo:

TRABALHISTA

CÍVEL



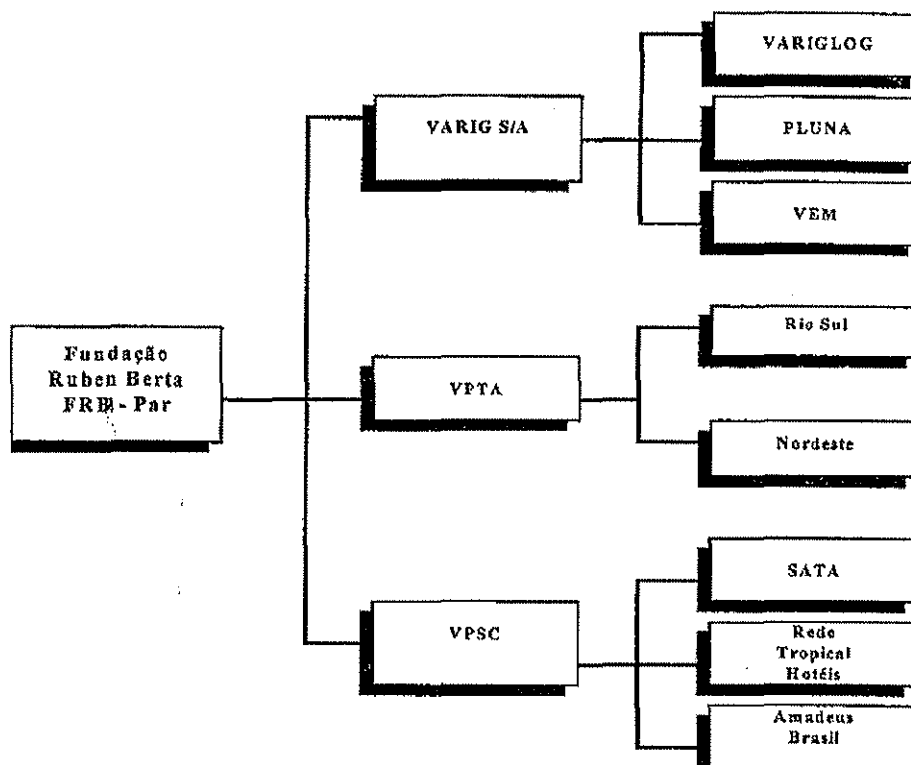
Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1855
A

769
R



Destarte, inobstante as alegações acima, bem como a vasta documentação ora juntada, a existência do grupo econômico pode ser comprovada, ainda, de forma inequívoca, através da composição societária das empresas.

Na órbita do Direito do Trabalho verificamos que o grupo de empresas recebe outro enfoque que não o do direito comercial, no sentido do grupo como empregador para os efeitos da relação de emprego o parágrafo 2º. do artigo 2º. da CLT nos dá a seguinte redação:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica,

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho.
advogados

1856
770
R

serão, para os efeitos da
relação de emprego,
solidariamente responsáveis à
empresa principal e cada uma
das subordinadas" (grifo
nosso)

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lide qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

O que caracteriza a solidariedade passiva essencialmente é que o credor tem direito de exigir e receber, de uma só ou de algum dos devedores, toda a dívida. Neste conceito, não se deve questionar até quando o credor pode dele se utilizar, e, portanto, não há como estabelecer preclusões para sua invocação, dentro do processo. O princípio do contraditório, que permite que o devedor se defenda, nesse contexto sofre restrições. Chamadas a integrar a lide, as demais empresas do grupo econômico não tem o direito de questionar sobre a existência ou não de uma relação jurídica empregatícia. Só poderão discutir a natureza de seu relacionamento econômico com o grupo, para só assim negar a existência da solidariedade.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1857
R
DESPORTIVO

EMPRESARIAL
771
R

Neste sentido:

Tribunal Regional do Trabalho - TRT10ªR.

GRUPO ECONÔMICO - Configuração.

O grupo de empresas se verifica quando da existência de uma empresa-mãe e empresas-filhas (artigo 2º, parágrafo segundo da CLT). Contudo, havendo nos autos provas outras que caracterizem o agrupamento de empresas - v.g. administração comum quanto a pagamento de funcionários - há que se entender estabelecido o grupo empresarial, com a conseqüente solidariedade entre as empresas agrupadas. Recurso desprovido.

(TRT10ªR - RO nº 818/97 - Ac. 2ª T - Rel. Juíza Heloísa Pinto Marques - J. 30.09.97 - DJ. 17.10.97).

Tribunal Regional do Trabalho - TRT2ªR.
GRUPO ECONÔMICO - Solidariedade passiva - Administração - Configuração.

A participação acionária dentre as empresas, somada à ingerência no conselho consultivo e aos investimentos caucionados por ações, configura grupo econômico (artigo 2º, parágrafo segundo, CLT). O conceito trabalhista não possui o mesmo rigor que o direito comercial, pois objetiva tutelar verbas laborais daqueles que trabalham em prol do grupo, ainda que o vínculo se forme com determinada empresa. As demais não podem se furtar à responsabilidade passiva.

(TRT2ªR - RO nº 20.000.439.813 - 8ª T. - Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOESP 19.02.2002).

"Grupo econômico - Caracterização. Como forma de ampliar a garantia dos créditos trabalhistas, o texto consolidado, através do artigo 2º,

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1858
K

772
72

parágrafo 2º, delineou a figura do grupo econômico, caracterizando tal instituto pela diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle ou administração, vinculando-se uma à outra. Muito embora não exista, in casu, a figura da empresa controladora, restou comprovada a administração una, exercida pelo mesmo gerente e no mesmo endereço. Destarte, o fato de as duas empresas possuírem personalidade jurídica própria não elide a possibilidade da configuração de grupo de empresas." (TRT - 3ª R - 1ª T - RO nº 777/2000 - Rel. Juíza Cleube de F. Pereira - DJMG 14.07.2000 - pág. 9)

"Grupo econômico - Elementos caracterizadores - Presença - Reconhecimento. Doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, posicionaram-se com certas reservas quanto ao conceito do que seja um grupo econômico. No entanto, ao que tudo indica, existe certa convergência em sustentar que frente ao caso concreto, a Transparência de uma unidade de comando empresarial, sustentada por uma centralização e controle dos seus serviços, recíprocas transferências de empregados, identidade de negociações, etc., constituem-se fortes indicativos da presença de um grupo econômico." (TRT - 15ª R - 2ª T - Ac: nº 14312/2000 - Rel. Luís Carlos C. M. S. da Silva - DJSP 02.05.2000 - pág. 41) (grifos nossos)

Conclui-se que, não faltam elementos para caracterização do GRUPO ECONÔMICO mencionado e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo, devendo assim ser decretada a

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1950
h

773
R

solidariedade das 1ª (empregadora), 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamadas qualificadas no pólo passivo da demanda.

4 - DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VARIG LOGÍSTICA S/A. (reclamada) E O VOLO DO BRASIL S/A. (reclamada)

O reclamante pleiteia que seja reconhecido o grupo econômico acima descrito, no qual dentre as empresas participantes inclui-se a VARIG LOGÍSTICA S/A.

Entretanto, em 25/01/2.006 a VOLO DO BRASIL S/A. adquiriu 95% do capital votante da VARIG LOG, conforme se constata na documentação anexa.

MM. Juiz(a), está clara a sucessão das empresas, pois quando da compra de 95% do capital votante a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. assumiu o controle e passou a exercer o comando das atividades exercidas pela antecessora VARIG LOGÍSTICA S/A., fazendo uso dos mesmos equipamentos e máquinas e, principalmente, utilizando os mesmos empregados da sucedida, sem no entanto, haver alteração jurídica da empresa sucedida.

A CLT estabelece o chamado Princípio da Continuidade do contrato de trabalho, determinando que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos dos seus empregados (CLT, artigo 10). Não apenas a lei (artigos 10 e 448 da CLT), como também a doutrina e a jurisprudência, reconhecem a ocorrência de sucessão trabalhista sempre que a administração de um empreendimento troca de "mãos" e o trabalhador continua a prestar serviços ao novo empregador.

Normalmente a sucessão ocorre por alteração na estrutura jurídica da empresa (venda, incorporação, fusão, etc.). Inclusive, se a sucessão ainda não se formalizou juridicamente, mas já está realizada de fato, para os efeitos trabalhistas estará

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1960
K
774
R

plena e acertada, desde que tenha havido a transferência do comando empresarial.

Ademais, impõe a lei, com respeito aos contratos de trabalho existentes na transferência da organização empresarial, sua imediata e automática assunção pelo adquirente, a qualquer título. O novo titular passa a responder pelos efeitos presentes, passados e futuros dos contratos que lhe foram transferidos, em decorrência das disposições legais.

Evidencia-se, por todo o retro mencionado, que estão presentes os princípios característicos da sucessão de empregadores, ou seja, princípio da intangibilidade dos contratos firmados, no da continuidade do contrato de trabalho e despersonalização do empregador, portanto, deve ser considerada sucessora da reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A. (5ª reclamada) a reclamada VOLO DO BRASIL S/A. (8ª reclamada), respondendo pelos débitos trabalhistas do obreiro, por força das disposições legais.

DA FORMAÇÃO DO SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO, FRAUDE OCORRIDA NA DA SUCESSÃO HAVIDA ENTRE A VARIG LINHAS AEREAS S/A E GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.

A Lei é abstrata e nem sempre expressamente abrange todas as situações concretas, contudo, a aplicação da norma jurídica requer uma interpretação dentro do princípio da razoabilidade jurídica, para que seja feita Justiça.

Reiterando os fatos já mencionados, cumpre-nos tecer algumas considerações, a saber:

1. Em 25/08/2.000, foi criada pelas empresas FBR-PAR INVESTIMENTOS LTDA. E VARIG S/A a VARIG LOGÍSTICA S/A., ou seja, muito antes da recuperação judicial da VARIG S/A., materializando-se inegavelmente o grupo econômico.

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1861
h

775
R

2. Em 31/08/2005 foi criada pela reclamada VARIG LOG a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., tendo as duas empresas o mesmo quadro societário, conforme documentação anexa.

3. A VOLO DO BRASIL S/A. comprou a VARIG LOG (dona da AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.) em 25/01/2.006 (adquirindo 95% do capital votante da VARIG LOG), sendo que os sócios da VOLO DO BRASIL estão incumbidos da administração da VARIG LOG e empresas subsidiárias desde 07/03/2.006, materializando-se inegavelmente SUCESSÃO de empresas, conforme consta na documentação anexa.

4. A VOLO DO BRASIL S/A. foi fundada em 31/08/2.005, com um capital social de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em cinco meses, seu capital foi elevado para R\$ 32.900.000,00 (trinta e dois milhões e novecentos mil reais) graças a entrada do Fundo de investimentos denominado MATLINPATERSON (R\$ 26,3 milhões declarados) e investimento de três sócios brasileiros: MARCO ANTONIO AUDI, MARCOS MICHEL HAFTEL E LUIZ EDUARDO GALLO (R\$ 6,6 milhões declarados), entretanto, os três sócios brasileiros contabilizaram 80% das ações ordinárias, sendo os outros 20% do fundo mencionado, pois há limitação do controle acionário prevista na legislação pátria.

5. Entre seus financiadores a MATLINPATERSON tem dois grandes grupos econômicos dos EUA, um deles é a CONTINENTAL AIRLINES e o outro é a AMERICAN INTERNATIONAL GROUP - AIG., o segundo trata-se de um gigante no setor de seguros que controla também a INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION, empresa que arrendou 11 aviões da Varig, e que conforme matéria anexa "Como eles não conseguiram os aviões pela Justiça de Nova York, estão criando outra forma de tê-los de volta" sem amargar qualquer prejuízo, isso porque criaram a VOLO que comprou a VARIG LOG, que através da AÉREO arrematou a UPV (unidade produtiva isolada da Varig).

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho

advogados

6. Ante os insucessos ocorridos no leilão da UPV (unidade produtiva isolada da VARIG) no processo de Recuperação Judicial da VARIG S/A., e após a aprovação de novo plano de recuperação pelos credores, realizou-se em 20/07/2006 o leilão da UPV, tendo como arrematante a empresa AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

7. Somente após a aprovação feita pela ANAC a referida UPV foi transferida para a AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A., concedendo-lhe autorização para assumir e explorar os serviços de transporte aéreo.

8. A partir de 15/12/2006 a empresa AÉREO alterou sua razão social para VRG LINHAS AÉREAS S/A.

9. Em 28/03/2007, a VRG LINHAS AÉREAS S/A. foi comprada por US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares) pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A., restando clara a sucessão das empresas, conforme constatamos pela documentação anexa.

Eis o engodo fraudulento em questão:

Para uma melhor compreensão, com o devido respeito, demonstra o autor a estrutura do grupo econômico, através do organograma abaixo:

1862
h

776
TU

TRABALHISTA
CÍVEL

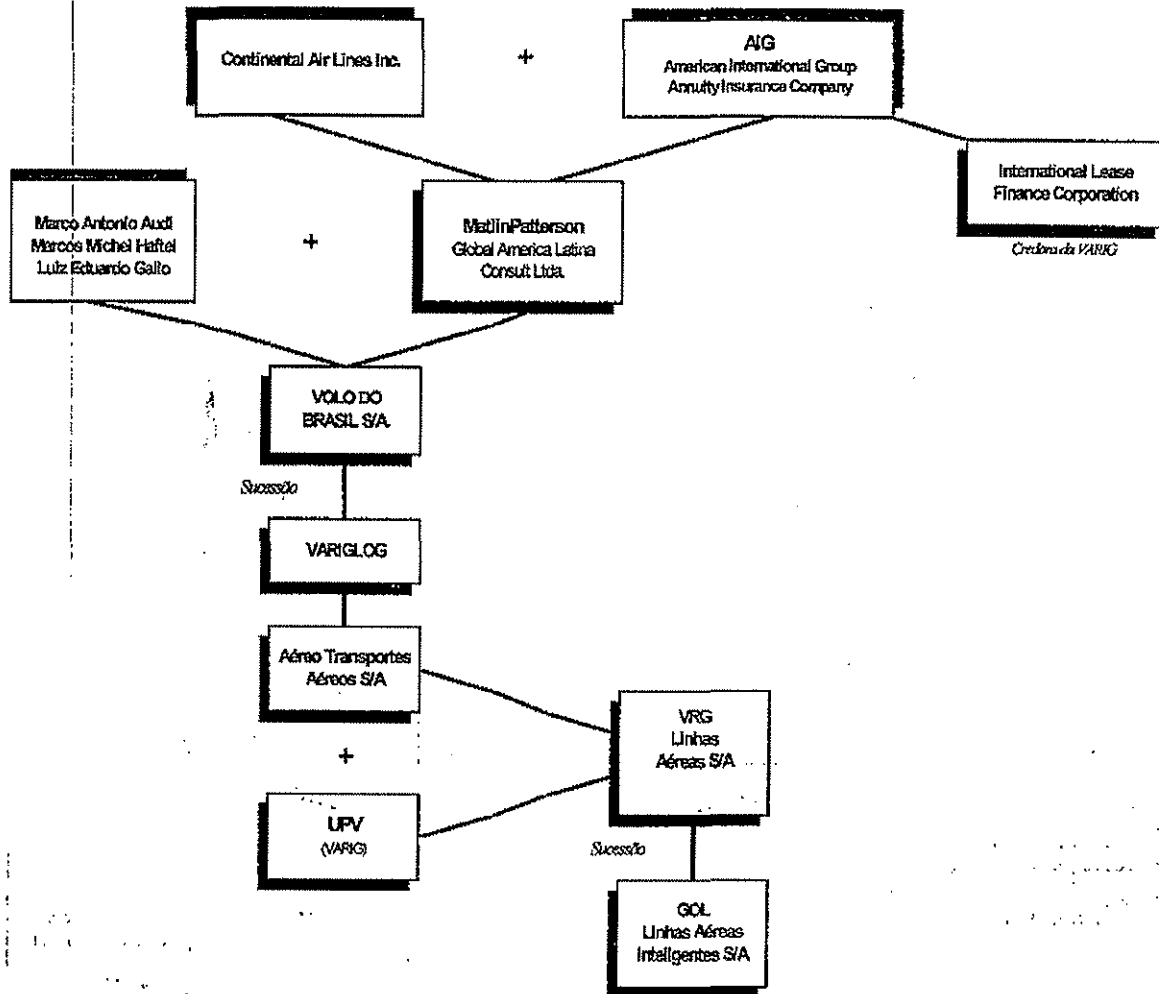


Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO
EMPRESARIAL

1863
R

777
R



Pois bem, a sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da VARIG S/A. data de 22.06.2005.

NOTE-SE, QUE ESTRANHAMENTE
A DATA DE CRIAÇÃO DAS EMPRESAS AEREO TRANSPORTES
AÉREOS S/A. E VOLO DO BRASIL S/A. é a mesma,
ou seja, 31/08/2.005, data em que a VARIG S/A.
já encontrava-se em processo de recuperação
judicial. Por que será? Não há outra hipótese
crível, senão a de que todas as manobras
realizadas pelas empresas tanto do grupo
econômico, quanto empresas e sócios
credores/especuladores foram arditosamente

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho.
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

preparadas com muita antecedência e com o fito de esquivar-se do passivo trabalhista.

Repita-se, a VOLO DO BRASIL foi criada por investidores brasileiros e fundo de investimento (credor da VARIG) que tem participação na AÉREO/VRG Linhas Aéreas S/A. (que arrematou a UPV).

Como as normas de proteção ao trabalho são imperativas, de ordem pública, os atos jurídicos praticados, apesar de "legais" são nulos eis que prevalecem o interesse privado.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 9 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

MOZART VICTOR RUSSOMANO
acentua as razões que inspiraram o legislador na elaboração deste artigo: "A Consolidação dita normas de proteção ao trabalhador. Fê-lo, porém, neste livro, tendo em mira o equilíbrio comunitário, o interesse coletivo e as conveniências gerais do grupo social. Por esse motivo, quando as normas da Consolidação sofrem a ofensa de uma violação, quem sente, na própria carne, os efeitos desse gesto é a sociedade. A alta relevância econômica, política e moral dos princípios trabalhistas transforma-os - apesar de alguns de seus institutos serem de natureza essencialmente privada - em objetos de interesse público e, como tal, defendidos pelo Estado".

E continua: "É por esse motivo que o legislador, traçando o artigo 9º, estipula que quaisquer atos que tenham por fim o desvirtuamento ou a fraude dos preceitos desta Consolidação serão considerados como tendo a marca de uma nulidade de pleno direito; isto é, serão atos nulos, não produzindo

1864
R

778
R

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

nenhum efeito na ordem jurídica. Qualquer conduta patronal ou obreira que procure obstar a aplicação das regras trabalhistas será inócua, não gerará conseqüências, além de chamar sobre o infrator as penas que a lei estipule para repressão de sua conduta". (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Versão Eletrônica, Biblioteca Forense Digital, p. 12).

Ensina-nos Arnaldo Sussekind:

"Arnaldo Sussekind - INSTITUIÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO -22 edição página 226 - Em toda comunidade, durante a história da civilização, apareceram, como surgirão sempre, pessoas que procuram fraudar o sistema jurídico em vigor, seja pelo uso malicioso ou abusivo de que são titulares, seja pela simulação de atos jurídicos, tendente a desvirtuar ou impedir a aplicação da lei pertinente, seja, enfim, por qualquer outra forma que a má-fé dos homens é capaz de arquitetar. Por isto mesmo, inúmeros são os atos praticados por alguns empregadores inescrupulosos visando impedir a aplicação dos preceitos de ordem pública consagrados pelas leis de proteção ao trabalho."
Grifo nosso.

Resta claro que o motivo para a realização de tamanhas "manobras", é sem dúvida alguma o interesse no CAPITAL, materializado por credores/especuladores nacionais e estrangeiros.

As empresas ou grupos envolvidos, tem como característica predominante a mera ESPECULAÇÃO, ou seja, utilizam-se de seu poder aquisitivo em detrimento da situação crítica das empresas, comprando-as, e logo após contabilizando lucros exorbitantes com vendas extratoféricas.

1865
h

779
72

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1866
R

780
R

Os indícios de fraude são gritantes, pois, certamente bem orientados por profissionais muito competentes, criaram uma forma "legal" de adquirir a UPV (unidade produtiva isolada) da Varig S/A. em leilão no Processo de Recuperação Judicial por US\$ 75 MILHÕES, na qual segundo a Lei de Recuperação e Falência não há qualquer possibilidade de responsabilização da arrematante, entendimento já pacificado pelos Tribunais pátrios, fundamentado no artigo 60 da lei 11.101 de 2.005, eximindo-se do passivo trabalhista, sendo que, meses após, venderam-na para a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELELIGENTES S/A., pela inacreditável quantia de US\$ 275 (duzentos e setenta e cinco milhões de dólares).

MM. Juiz(a), este lucro não poderia e não deveria estar nas mãos de grupos especuladores, mas sim, fazer parte do processo de Recuperação da VARIG S/A., para que realmente fossem respeitados os direitos trabalhistas e satisfeitos os créditos, de acordo com a legislação nacional.

Quem realmente lucrou com todas estas "manobras"??? Em qual conta foi depositado o lucro de US\$ 200 (duzentos milhões de dólares)???, é evidente que não foram os sofridos trabalhadores e o dinheiro não foi revertido para a Recuperação Judicial !!!

Desde os primórdios jurídicos, entende-se que tratar de forma igual os desiguais é injustiça. A CLT e praticamente todo o ordenamento jurídico e, mais recentemente o código de defesa do consumidor, bem como as inúmeras decisões do Poder Judiciário contêm o princípio de que a lei deve tratar as partes desiguais, desigualmente, só que, desta vez, contrariando toda a tradição do Direito Brasileiro, a "situação" favorece o capital especulador.

É imoral aceitarmos a exploração da parte mais fraca, em desvantagem que, sem opções, é forçada a "engolir" as manobras ardilosas do poder capitalista arquitetadas absurdamente "dentro da Lei".

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1867
781
9

Esta lei estimula a luta de classes na medida em que fortalece a cultura do conflito que não existiria se houvesse o hábito de cumprimento da lei, se o Judiciário fosse melhor aparelhado para punir a fraude com medidas que pedagogicamente desencorajassem a pratica de atos ilícitos.

A fraude e a corrupção são chagas que podem acometer toda a sociedade, todas as instituições, seja no âmbito público ou privado e são necessários mecanismos de controle eficazes que as combatam e pedagogicamente revertam a cultura do "certo é levar vantagem tudo" pela cultura de respeito aos semelhantes. Porque como muito bem pensou o historiador inglês do século XIX, Lord Acton: "todo o poder corrompe e todo poder absoluto, corrompe absolutamente". Todo poder precisa de limites claros e definidos, inclusive o poder patronal que precisa de fiscalização constante. O legislador nacional sempre soube disso e criou mecanismos de controle na CLT e em todo o ordenamento jurídico.

Historicamente, como os conflitos sociais brasileiros eram resolvidos? Havia o "pelourinho" e depois o "pau-de-arara" e tantas outras atrocidades ou a célebre concepção de Washington Luis que questões sociais eram "caso de polícia"? Ainda hoje, qualquer manifestação contra os interesses das classes dominantes é tida como manifestação contra o Brasil, como se essa classe sozinha, representasse e fosse o Brasil!

A Justiça do Trabalho é a única instituição que já provou ser capaz de desempenhar esse papel e que apesar das dificuldades desempenhou com denodo nos últimos 60 anos. Justiça do povo, que comprovadamente, se houver interesse e empenho de seus agentes, funciona satisfatoriamente atendendo sua finalidade constitucional e uma necessidade humana.

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1968
782
R

Evidencia-se por todo o retro mencionado, haver flagrante lesão aos direitos do obreiro, havendo necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho, para apurar eventuais irregularidades.

A cada dia fica demonstrada com mais clareza a necessidade da luta contra o poder opressor. Urge a derrubada das situações de injustiça que são criadas. Mas é preciso ter a coragem e, admitir que grandes problemas têm soluções fáceis que podem ser adotadas!

Deixados de lado os descontentamentos ou impropérios jurídicos decorrentes não só da criação da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005, como também das decisões postadas pela Vara Empresarial do Rio de Janeiro e Tribunais pátrios, vale o registro de que compete a Justiça do Trabalho colocar um "porém" na pacificação da assertiva jurisdicional que reza a cartilha da impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade das empresas supra mencionadas, seja pelo grupo econômico, sucessão, ou ainda, fraude à aplicação dos preceitos legais, devendo todas integrarem à lide e responderem pelos débitos trabalhistas do obreiro.

Conclui-se, que não faltam elementos para caracterização do SEGUNDO GRUPO ECONÔMICO mencionado, e, estando as reclamadas sob a direção do mesmo, é outorgado ao Reclamante todo o direito de invocar a solidariedade do § 2º do artigo 2º da CLT, bem como, pela violação aos artigos 9º, 10º, 448 da C.L.T. além de outros diplomas legais do Direito Comum, e chamar para integrar a lide todas as empresas pertencentes ao grupo e sucessora, devendo assim ser decretada também a solidariedade das 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, e 20ª (GOL SUCESSORA da VRG), reclamadas qualificadas no polo passivo da demanda.

TRABALHISTA
CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO
EMPRESARIAL

186^{ca}
h

783
R

3 - RELAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Ora, a solidariedade definida no § 2º do artigo 2º da CLT, tem uma abrangência praticamente ilimitada. Ali se responsabiliza tanto a empresa principal como cada uma de suas subordinadas, sendo essa responsabilidade ampla e irrestrita, haja vista que, por se levar em conta a figura do hipossuficiente esse deverá estar sempre garantido contra qualquer artifício de uma estrutura econômica sofisticada, que pretenda burlar ou desvirtuar as normas de proteção ao trabalhador.

Acrescenta-se que essa solidariedade pode estender-se a empresas que se interliguem seja através de controle acionário, seja pela administração comum ou mesma direção. Os termos do dispositivo supracitado permitem que, a qualquer momento, seja chamada a integrar a lixe qualquer das empresas do grupo, ainda que não tenham tido qualquer vínculo empregatício com o autor.

4 - EMPRESA SATA

O Estatuto Social da 1ª reclamada anexo, já descreve que a referida empresa presta serviços de apoio às empresas aeroviárias.

É público e notório que a empresa do grupo econômico Varig possui mais de 90% das ações da empresa SATA, conforme também exposto na cópia da sentença anexa aos autos.

Ainda, o reclamante anexa a presente petição a Ata de Assembléia onde confirma a representatividade das empresas do grupo Varig na primeira reclamada, SATA, além dos seus administradores comuns, conforme exposto abaixo.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho

advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

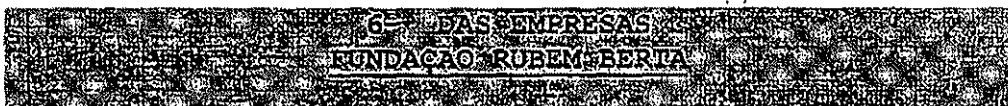
1870
h

784
R



Vale ressaltar, que a VARIG, mantém contrato comercial com a 1ª reclamada, SATA, para fornecimento de mão de obra em serviços de limpeza.

A documentação anexa comprovam que as empresas RIO SUL e NORDESTE são controladas pela reclamada VARIG, os relatórios analíticos anexos à inicial, doc anexos confirmam as participações societárias em comum.



A empresa é controladora do Grupo Varig, o que pode ser nitidamente observado na descrição da Fundação e seus fins no Estatuto, doc. anexo, peça vênha para transcrever:

DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º. e § unico. A "Fundacao Ruben Berta", instituida pela "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura publica de 7 de dezembro de 1945, tem sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro, nº 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionários, dos funcionarios da "VARIG", S.A. (Viagao Aerea Rio-Grandense) e dos funcionarios das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o merito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços medicos, dentarios, farmaceuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de generos alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistencia social, concedida, no

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1871
A

785
R

País, a título gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto.

§ 1º - Os benefícios são extensivos, na forma do Regulamento elaborado pela Administração da entidade, aos aposentados da Fundação e da "VARIG", S.A. (Viagem Aérea Rio-Grandense), bem como, a partir de 01 de Janeiro de 2001, aos funcionários que se aposentarem nas demais empresas controladas direta ou indiretamente pela Fundação, sem efeitos retroativos."

§ 2º - Por "funcionários" das empresas entendem-se os seus empregados permanentes e administradores (diretores e conselheiros de administração), enquanto no exercício destes cargos.

§ 3º - Todos os funcionários e empregados beneficiários são declarados filiados da Fundação.

§ 4º - Além da assistência social de que trata o caput deste artigo, a Fundação continuará prestando a seus filiados, às respectivas viúvas e sucessores, como direito por eles adquirido, os auxílios, em forma de aposentadorias ou pensões, de que se tornou devedora por fatos geradores anteriores a Lei nº 6.435/77, regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que reservou a concessão de novos benefícios de previdência privada a entidades constituídas segundo as normas que estabeleceu, nas quais a Fundação não se enquadra. Essas aposentadorias são vitalícias, pagando-se as pensões às viúvas dos filiados, enquanto não se casarem outra vez, aos filhos, até os 18 (dezoito) anos de idade, e, às filhas, até seu casamento.

§ 5º - A concessão de benefícios observará o seguinte:

(a) todo filiado com 10 (dez) ou mais anos de serviço poderá habilitar-se a receber empréstimo para a construção ou aquisição de casa própria; e

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

(b) os restantes benefícios assistenciais atingirão a todos os filiados e seus dependentes, conforme definido no Regulamento de Benefícios.

Art. 2º) Em caso de dissolução, incorporação noutra empreendimento ou falência de quaisquer das empresas discriminadas no artigo anterior, o patrimônio da Fundação será aplicado de modo a garantir os benefícios de que for devedora (§ 4º do art. 1º), bem como os prometidos no caput do artigo 1º, os quais, então, passarão a destinar-se aos que eram, na ocasião do evento, os respectivos beneficiários.

Conforme artigo 2º do Estatuto, descrito acima, a Fundação e seu patrimônio é responsável pelos débitos das empresas controladas, principalmente pelos direitos dos trabalhadores.

Peço vênias ainda para transcrever o que consta na Ata de Assembléia, doc anexo:

...
Queremos, agora, dedicar algumas palavras ao assunto objeto da quinquagesima terceira Assembleia Geral Extraordinária, qual seja a deliberação deste Colégio sobre as alterações no Plano de Recuperação Judicial da VARIG, da Rio-Sul e da NORDESTE aprovadas em assembléias gerais de credores.

De início, é impossível abordarmos este assunto sem que manifestemos nossas profundas perplexidade e preocupação pelo fato de ter sido injustamente afastado o acionista controlador indireto das empresas recuperandas, proibindo-se qualquer ingerência político-administrativa. Porém, a respeito às decisões da Justiça não pode jamais ser interpretado como abandono do direito e da responsabilidade na defesa dos interesses da Fundação, da quais jamais poderemos nos afastar ou ignorar."

1872
A

786
R

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

É público e notório também, que a Fundação Rubem Berta é controladora do Grupo Varig. Peço vênia para transcrever informação constantes na internet, vejamos:

A Fundação Ruben Berta (FRB) é uma entidade filantrópica brasileira detentora da holding FRB-Par, controladora do Grupo Varig, hoje composto pelas empresas Flex Linhas Aéreas (Velha Varig), Rio Sul Linhas Aéreas, Nordeste Linhas Aéreas, a Rede Tropical Hotels & Resorts Brasil e a SATA (empresa de handling e atividades de apoio à aviação comercial), além de várias instituições do grupo que fazem ações humanitárias e participações acionárias minoritárias na Nova Varig, na VarigLog (antiga subsidiária cargueira da Varig) e na VEM (antiga empresa de manutenção de aviões e equipamentos do grupo). Seus principais escritórios estão localizados nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo.

(http://pt.wikipedia.org/wiki/Funda%C3%A7%C3%A3o_Rubem_Berta, acessado em 24.04.2008)

Sexta, 11 de abril de 2008, 16h22

Fontê: Agência Brasil

Empresas

Fundação Ruben Berta prepara retomada do grupo Varig

O presidente do Conselho de Curadores da Fundação Ruben Berta (FRB), Celso Cúri, disse hoje que a empresa não terá dificuldades para reassumir o controle da Varig, nos próximos meses.

A Fundação foi afastada do controle do grupo Varig em dezembro de 2005 e deverá reassumir o papel de controladora com o fim da recuperação judicial das empresas remanescentes, previsto para julho próximo.

Cúri rebatêu a acusação feita pelo presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (Fentac), Celso Klafke, de que a Fundação

1873
L

787
R

1874
A

TRABALHISTA



DESPORTIVO

CÍVEL

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

788
R

teria culpa no rombo de R\$ 3 bilhões registrado no fundo de pensão dos trabalhadores da extinta Varig, o Aerus.

"Eu entendo que a Fundação Ruben Berta não tem qualquer responsabilidade referente a esse assunto. A Fundação é solidária com essa situação difícil que as pessoas vêm passando em relação ao Aerus", assegurou Cúri.

Ele lembrou que a Varig colocou como garantia referente à dívida trabalhista que parte dos recursos provenientes da ação de defasagem tarifária, movida pela empresa contra a União, deve ser alocada para atender os beneficiários do Aerus.

E destacou que "em nenhum momento" a Fundação concordou com o afastamento do controle do grupo Varig. A holding controladora era a FRB Participações (FRB-Par). "Nós discordamos totalmente dessa situação. Pela legislação, até onde entendemos adequado, encerra-se daqui a alguns meses o processo de recuperação judicial. E, obviamente, as recuperandas voltarão ao controle, tanto da FRB-Par, no que se refere ao controle da Varig, como da Varig Participações em Transportes Aéreos (VPTA), no que se refere às empresas subsidiárias Rio Sul e Nordeste", disse.

Segundo Celso Cúri, já foi elaborado o planejamento estratégico para o momento da retomada do controle do grupo Varig. Ele não quis, entretanto, antecipar quais serão as primeiras ações da Fundação, mas garantiu: "Nós temos muita experiência na gestão de transporte aéreo, oriunda de muitos anos nesse papel, e não teremos dificuldade em gerenciar esse processo da maneira mais eficiente e eficaz possível."

(<http://br.invertia.com/noticias/noticia.aspx?idNoticia=200804111922> ABR 75688701: acessado em 24.04.2008)

Os Administradores da Fundação Ruben Berta:

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Rubel Thomas, o

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

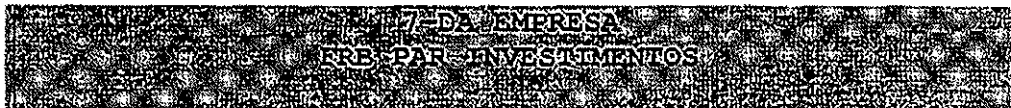
1875
R

789
TU

Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

(<http://www.rubenberta.org.br/htdocs/dirigentes.htm>
1, acessado em 24.04.2008)

Por todas estas razões a Fundação faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.



A empresa controla o grupo econômico VARIG e foi criada para cuidar permanentemente dos investimentos do grupo. Vejamos descrição:

Artigo 2º. A sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista, bem como prestar serviços de administração e planejamento à suas controladas.

Cabe salientar ainda que, o Sr. Adenias Gonçalves Filho, um dos diretores da companhia, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme informações na internet do site da Fundação Rubem Berta, vejamos:

Os Administradores da Fundação Rubem Berta.

Desde a criação da Entidade até 1995, a Presidência da Fundação era exercida cumulativamente pelo Presidente da VARIG. Em 1995, durante a gestão do Sr. Rubel Thomas, o Colégio Deliberante criou e elegeu o primeiro Conselho de Curadores da Fundação, cujos sete membros têm mandato de três anos. O Colégio também escolhe o presidente e vice-presidente deste Conselho. (grifei)

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

(<http://www.rubemberta.org.br/htdocs/dirigentes.htm>
1, acessado em 24.04.2008)

A Sra. Sheila Soares de Oliveira, eleita como diretora em substituição ao Sr. Adenias, Ata anexa, também faz parte do Conselho de Curadores da Rubem Berta.

Por fim, é possível observar na Ata do conselho de Administração da empresa SATA, que é controlada pela FRB-PAR, senão vejamos as deliberações:

“...
Deliberações: (1) O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Roberto Pandolfo, comunicou aos demais Conselheiros que encaminhou, em 23/03/06, à FRB-Par Investimentos S.A, carta, que segue em anexo como parte integrante da presente ata, renunciando a função de Presidente do Conselho de Administração, por motivo de foro íntimo, porém manifestando sua vontade em permanecer como membro do conselho.”

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

DA EMPRESA
VARIG LOGÍSTICA S.A.

A Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logística, doc. anexo, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

O Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

A Ata de Assembléia, comprova que a Varig Logística era acionista da empresa VRG

1871
A

790
R

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1877
A

791
R

Aéreas S/A, e que os sócios daquela empresa (Varig Logística) que detém 99% do capital social da companhia (VRG), Srs. Marco Antonio Audi, Luiz Eduardo Gallo, por sua vez são acionistas da empresa VOLO juntamente com outro sócio da Varig Logística, o Sr. Marcos Michel Haftel. Ainda, os sócios/acionistas mencionados também fazem parte da administração das empresas (termo de posse anexo).

Por fim, a certidão da ANAC confirma a aprovação do pedido de autorização para transferência de suas ações e o controle da sociedade pela empresa VOLO DO BRASIL S/A, comprovando a participação social desta empresa através do relatório analítico anexo.

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

9 - DA EMPRESA
PLUNA - PRIMERA LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACION AEREA

A empresa VARIG gerenciava os vôos da PLUNA em território brasileiro, os detalhes comerciais e as vendas das passagens aéreas.

A VARIG controle a PLUNA, tal informação também pode ser observada nos documentos.

Em 1995 teve 51% de suas ações privatizadas e vendidas, sendo que a Varig adquiriu 49% das ações.

Todas estas informações são públicas e notórias, conforme podemos observar no documento anexo, vejamos trecho:

A Varig, que até 2006 foi dona de 49% do pacote acionário da companhia uruguaia...

(<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2007/04/13/ult35u52795.jhtm>. acessada em 24.04.2008)

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1878
h

792
R

Mais uma vez, confirma-se que a empresa reclamada faz parte do referido grupo, vez que quase metade de suas ações são da empresa Varig, que detinha todo gerenciamento da PLUNA aqui no Brasil. Diante disso, não há como ser excluída do referido grupo.

10 - DA EMPRESA
VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A

É possível observar na Ata da Assembléia Geral de Constituição da contestante, documento anexo, que o capital da VEM foi subscrito pelas empresas FRB-PAR e VARIG Viação Aérea Riograndense, senão vejamos as deliberações:

"...
Deliberações tomadas: (a) Aprovar a constituição da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., sociedade por ações, com capital inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil ações) ações, sendo todas ordinárias e nominativas, sem valor nominal. O capital foi subscrito pelos fundadores, sendo formado em dinheiro, mediante integralização em moeda corrente no país, conforme Boletim de Subscrição do Capital Inicial da VEM - VARIG Engenharia e Manutenção S.A., (ANEXO 2), na proporção seguinte: (i) **FRB-Par INVESTIMENTOS S.A.** - R\$ 1.000,00 (um mil reais), (ii) **"VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)** - R\$ 98.995 (noventa e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais)..."

Além disso, é possível observar com os documentos anexos à esta petição, que o Diretor Presidente da FRB-PAR (acionista da VEM), Sr. Alexandre Arno Kaiser também fez parte da Administração da Fundação Rubem Berta, gestão 2001/2003.

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

1879
A
793
R

12 - DA EMPRESA
VPTA - VARIG PARTICIPAÇÕES EM
TRANSPORTES AÉREOS S/A

A VARIG Participações em Transportes Aéreos, foi criada para administrar os investimentos na Rio Sul e na Nordeste, e a VARIG Participações em Serviços Complementares, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Transportes Aéreos os senhores Ozires Silva como presidente, Joaquim Fernandes dos Santos como vice-presidente. E para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Joaquim Fernandes dos Santos, vice-presidente da VPTA também é vice-presidente da empresa VEM; o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPTA faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

12 - DA EMPRESA
VPS - VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS
COMPLEMENTARES S/A

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

L880
h

794
TL

Cabe salientar, que esta reclamada é acionista da empresa SATA, além da administração comum, conforme alegado no item anterior.

A VARIG Participações em Serviços Complementares que é controlada pela VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, é responsável pela administração dos investimentos nas empresas Companhia Tropical de Hotéis e a SATA (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), dentre outras.

Foram eleitos os Conselhos de Administração das duas companhias, sendo escolhidos para a VARIG Participações em Serviços Complementares, Luiz Carlos Vaini como presidente e Luiz Zitto Barbosa como vice-presidente.

Informa que o Sr. Luiz Carlos Vaini presidente da empresa VPSC também é vice-presidente da empresa SATA e presidente da empresa VEM; e o Sr. Luiz Zitto Barbosa vice-presidente da empresa VPSC também é presidente da empresa SATA.

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

MEMÓRIA DA EMPRESA
COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

Esclarece, que o Sr. Adenias Gonçalves Filho, diretor presidente da empresa COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS, também é um dos diretores da FRB-PAR, conforme Ata de reunião do conselho de Administração, também foi Presidente da Fundação Rubem Berta, exercendo cumulativamente a Presidência da VARIG, conforme exposto anteriormente.

Além disso, é público e notório que a Varig Participações em Serviços Complementares (VPSC) tem 97,94% de participações nesta empresa contestante. Peço vênha para transcrever trecho de um texto publicado na internet, documento anexo:

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1881
A
795
R

Além disso, a VARIG Participações em Serviços Complementares S.A. (VPSC) tem participações nas seguintes empresas: Phoenix Cargas Aéreas e Turismo Ltda. - 60%, Cia. Tropical de Hotéis da Amazônia - 99,99%, Cia. Tropical de Hotéis - 97,94%, Travel Serviços VARIG TRAVEL Participações e Serviços S.A. - 99,99%, Varig Agropecuária S.A. - 19,24%.

Essas informações estão no site oficial da Varig. Ainda, segundo o site, a criação deste conglomerado econômico, entre outras vantagens, permite maior transparência para divulgação dos resultados de cada empresa, foco em cada atividade de negócios, autonomia de decisões, maximização de retorno aos acionistas e criação de oportunidades de captação de investimentos.

Sem dúvida alguma é um grande Grupo Empresarial.

http://www.portalbrasil.net/2005/colunas/adm/inistracao/janeiro_01.htm, acessado em 25.05.2008)

Por todas estas razões a VPSC faz parte do grupo econômico Varig e é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

EMPRESA
AMADEUS BRASILEIRA

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados.

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1882
R

796
R

A empresa SATA do grupo FRB-PAR e a ínfima participação acionária detida pela Fundação Rubem Berta do capital da contestante não permite inferir a existência de relação entre a direção da contestante e da primeira reclamada.

Cabe salientar, que esta empresa faz parte do Grupo Econômico VARIG conforme exposto acima, vez que a empresa VARIG VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE S.A (2ª reclamada) e a FUNDAÇÃO RUBEM BERTA (3ª reclamada) são sócias desta empresa contestante, AMADEUS. Tais sócios estão representadas por procuração pelo mesmo representante legal da empresa AMADEUS Brasil Ltda.

As empresas do Grupo Varig, além de fazer parte das demais empresas constantes no polo passivo, também faz parte do grupo de acionistas da primeira reclamada, SATA, com mais de 90% das ações desta empresa.

Conforme pode ser observado, além desta reclamada ter como sócios as empresas do grupo econômico, possui administração comum, conforme pode ser observado nos docs anexos.

15 - DA EMPRESA
VOLO DO BRASIL S.A.

As Atas de Assembleias e termos de posse, documentos anexos, comprovam que os acionistas da contestante (VOLO), Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo, são os mesmos acionistas da empresa Varig Logística S.A, que por sua vez possui 99% das ações da empresa VRG Aérea S/A juntamente com a contestante (VOLO).

Esclarece também, que os acionistas descritos (Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) foram empossados como diretores também fazem parte do Conselho de Administração da empresa Varig Logística.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

A certidão da ANAC confirma que a empresa contestante VOLO adquiriu as ações da empresa VARIG LOGISTICA.

Esclarece mais uma vez, que a Ata de Assembléia Geral de Constituição da Varig Logistica, bem como o relatório analítico, comprovam que foi constituída pelas empresas VARIG S.A (Viação Aérea Riograndense) e FRB-PAR Investimentos.

Os documentos apresentam o Sr. Edson Arruda de Faria e Albuquerque como Diretor de Administração e Finanças, sendo que o mesmo faz parte do Conselho de Curadores da Fundação Rubem Berta (documento anexo).

Ainda, não podemos esquecer que esta empresa é uma associação dos empresários descritos acima (Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo) e o fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, conforme informações publicadas (doc.191 do volume do reclamante) no próprio site da VARIG (www.variglog.com.br). Peço vênha para transcrever:

VoLo do Brasil

Criada com propósito específico de atuar no segmento da logística de transportes, a VoLo do Brasil é resultado de uma associação ente os empresários brasileiros Marco Antonio Audi, Marcos Haftel e Luis Eduardo Gallo com o fundo de investimentos norte-americano Matlinpatterson.

A partir de 25 de janeiro de 2006, a VoLo do Brasil passou a ser detentora de 95% do capital voltante da VARIG LOG.

Por todo o exposto, está provado a coligação das empresas e a formação de grupo econômico. Portanto, também é solidariamente responsável pelos débitos trabalhistas do reclamante.

1883

797
R

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1884
K
798
R

FUNDO DA DEFESA DA
CONTINENTAL AIRLINES INC.

Conforme exposto acima, a Empresa VOLO, foi adquirida pelos empresários Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo associado ao fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, que por sua vez faz parte do grupo econômico da empresa CONTINENTAL AIRLINES.

Ao contrário do alegado, os documentos existentes nos autos comprovam a existência do grupo econômico.

FUNDO DE MANUTENÇÃO DA DEFESA DA
MATLINPATTERSON GLOBAL AMERICA LATINA CONSULTORES LTDA.

Esta empresa é um fundo de investimentos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes, e portanto deve ser considerada como empresa do grupo.

Conforme exposto acima, a Empresa VOLO, foi adquirida pelos empresários Srs. Marcos Michel Haftel, Marco Antonio Audi e Luiz Eduardo Gallo associado ao fundo de investimento-norte americano MATLINPATTERSON, que passou a ser detentora de 95% do capital da VARIG LOG.

Por fim, é importante observar, que a compra da VARIG LOG foi a primeira operação do fundo Matlinpatterson no Brasil.

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Por todo exposto, não há como negar a legitimidade de parte das empresas do grupo, e como tal devem ser responsabilizadas solidariamente pela existência do grupo econômico.

188E
719
R

VARIG LINHAS AÉREAS S/A
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

No entanto, é público e notório que a VRG LINHAS AÉREAS S/A foi adquirida pela empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, conforme documentação anexa aos autos.

Peço vênia para transcrever informações no próprio site da empresa VARIG e site da A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, vejamos:

Empresa

QUEM SOMOS

A VRG Linhas Aéreas S.A., que opera a marca VARIG, foi adquirida pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. em abril de 2007 e, desde então, vêm expandindo suas rotas e consolidando seus serviços diferenciados. Atualmente, a Empresa oferece 140 vôos diários para 14 destinos no Brasil: Brasília, Belo Horizonte (Confins), Curitiba, Fernando de Noronha, Florianópolis, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro (Santos Dumont e Tom

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Jobim), Salvador e São Paulo (Congonhas e Guarulhos). Também realiza vôos diários para sete destinos internacionais: Buenos Aires, Bogotá, Caracas e Santiago, na América do Sul; Cidade do México, na América do Norte; e Madri e Paris, na Europa.

(<http://portal.varig.com.br/br/varig/118NLayer.2004-05-21.4584655525/pt-br>, acessado dia 28.04.2008)

COMUNICADO AO MERCADO

Aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

A Superintendência de Relações com Empresas - SEP da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tendo em vista os eventos relacionados à aquisição da VRG Linhas Aéreas S.A. (Nova Varig) pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. (GOL), vem comunicar ao mercado o que se segue:

1. Em 26 de março de 2007 a SEP oficiou à GOL solicitando que prestasse esclarecimentos quanto à veracidade de notícias publicadas na imprensa durante o final de semana, que afirmavam que a GOL estava negociando a aquisição da Varig.

2. Em 27 de março de 2007, a GOL, em resposta a tal determinação, enviou correspondência à CVM, e divulgou tal resposta como Comunicado ao Mercado, afirmando, genericamente, que "a Companhia permanentemente investiga e considera as diversas oportunidades de aquisições, joint-ventures e combinações de negócios que possam gerar valor a seus acionistas. Nesse contexto, a Companhia até o presente momento não tomou decisão no sentido de efetuar uma aquisição".

3. Em 28 de março de 2007, diante dessa comunicação genérica, e da verificação de alguma alteração nos padrões de volume e preço das ações da GOL, a SEP enviou novo ofício à GOL, reiterando "a

1886
R

800
R

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

1887
801
R

determinação expressa no ofício CVM/SEP/GEA-2/ nº 91/07, para que o Diretor de Relações com Investidores da companhia manifeste-se, categoricamente, sobre os motivos que possam justificar a oscilação das cotações das ações da empresa, em conjunto com as notícias veiculadas na mídia sobre uma possível aquisição, pela GOL, do controle da Nova VARIG".

4. Como, no fim do dia 28 de março, foi divulgado pela GOL aviso de fato relevante dando conta da aquisição da Nova Varig, a SEP enviou, nesta data, 29 de março de 2007, novo ofício à GOL, solicitando informações relativas à negociação, visando à apuração de responsabilidades.

(http://www.cvm.gov.br/port/infos/comunicado_gol.asp, acessado dia 28.04.2008)

É notório e está evidente que a empresa GOL adquiriu a VRG, que por sua vez é a unidade produtiva da empresa VARIG.

É importante observar ainda que os sócios e administradores da empresa VRG, adquirente da unidade produtiva da VARIG são os mesmos da VARIG LOGISTICA, conforme documentação anexa.

Resta comprovada a existência do grupo econômico.

CRÉDITO PRIVILEGIADO

É evidente que o crédito trabalhista tem natureza PRIVILEGIADÍSSIMA, devendo prevalecer sobre os demais e mesmo no caso de RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA da empresa, compete à Justiça do Trabalho prezar por isso.

O entendimento de que o crédito trabalhista é privilegiado, já foi

TRABALHISTA

CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

DESPORTIVO

EMPRESARIAL

pacificado por este egrégio Tribunal, "in verbis":

ACÓRDÃO N°:SDI - 00224/2007-6
N° na Pauta: 001
PROCESSO N°:12637200500002000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MARCOS DERVAL BELLEI.
IMPETRADO: ATO DO MM JUÍZO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.
LITISCONSORTE: MASSA FALIDA DE CAIXAGERAL SA SEGURADORA.

EMENTA: Mandado de Segurança - Créditos Trabalhistas - Decretação da Falência da Executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada. Segurança que se concede." (Grifo nosso).

RELATOR(A): DORA VAZ TREVIÑO
REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO
ACÓRDÃO N°: 2005018447
PROCESSO N°: 10189-2004-000-02-00-0 ANO: 2004
TURMA: SDI

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/07/2005
PARTES: IMPETRANTE(S): ERNESTO MAGALHAES BATISTA
IMPETRADO(S): ATO DO EXMO. SR. JUÍZ DO TRABALHO DA MM. 15ª VT/SÃO PAULO.
LITISCONSORTE(S):
EMBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO - FALÊNCIA DA EXECUTADA: "Dado o caráter privilegiado atribuído ao crédito trabalhista, por força do artigo 186, do Código Tributário Nacional (aplicável subsidiariamente, "ex vi" art. 889, da CLT), é inquestionável que o processo trabalhista tem andamento normal perante a Vara do Trabalho, incluindo atos expropriatórios dos bens constribuídos, na ocorrência de decretação

1988
A

802
R

TRABALHISTA
CÍVEL



DESPORTIVO
EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1889
803
R

da falência da empresa executada". Segurança concedida.

DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2007
RELATOR(A): NELSON NAZAR
REVISOR(A): MARCELO FREIRE GONÇALVES
ACÓRDÃO N°: 2007022840
PROCESSO N°: 12631-2005-000-02-00-3 ANO: 2005
TURMA: SDI

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/07/2007

PARTES: IMPETRANTE(S):
NARCISO BREANZA
IMPETRADO(S): ATO DO MM JUIZO DA 38ª VARA DO
TRABALHO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE(S): MASSA FALIDA DE TULHA
SUPERMERCADOS LTDA., FIRMINO BAPTISTA RODRIGUES
ALVES, CLAUDIO FERREIRA SOARES, DERCIO AUGUSTO PIN
TO E JOSE BAPTISTA RODRIGUES ALVES.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRÉDITOS TRABALHISTAS
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA O crédito
trabalhista é um crédito privilegiadíssimo,
reconhecido universalmente pelo direito positivo,
pela doutrina e pela jurisprudência. O Código
Tributário Nacional consagra este entendimento, em
seu artigo 186, bem como o Decreto-lei n.º
7.661/45 (antiga Lei de Falências). Sendo assim,
não há que se cogitar de habilitação do crédito
trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência,
devendo a execução prosseguir, nesta Justiça
Especializada, até seus trâmites finais. Mandado
de segurança que se concede.

Doutrina Manoel Antonio Teixeira
Filho, em seu *"Execução no Processo do Trabalho"* (7.ª ed. Ver.
E atual., São Paulo, LTr, 2001, p. 280), ao analisar a Lei n.º
6.830/80 e a competência da Justiça do Trabalho para a
execução, mesmo após a falência da executada, faz as
seguintes ponderações:

"(...) a Lei 6.830/80 conduz-nos a uma reflexão,
que se soma, esta sim, aos argumentos trazidos
em defesa de nosso pensamento acerca da
competência da Justiça do Trabalho para executar
a massa falida. É que, se a antedita norma
legal, exclui a competência de qualquer outro

TRABALHISTA

CÍVEL



DESPORTIVO

EMPRESARIAL

Miguel Tavares Filho
advogados

1896
804
R

juízo, inclusive o falimentar, para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, isso quer dizer que, se não reconhecermos à Justiça do Trabalho semelhante competência exclusiva, no que tange à massa falida, estaremos permitindo que um crédito altamente privilegiado, que tem preeminência até mesmo em relação ao tributário, perca, na prática, esse privilégio, na medida em que terá de subordinar-se à conhecida morosidade do procedimento falimentar, enquanto o crédito tributário, sendo executado fora desse juízo, poderá ser satisfeito muito antes do que o trabalhista, o que seria, no mínimo, um contrassenso." Grifo nosso.

Ainda, não podemos esquecer que se trata de processo trabalhista com caráter alimentar, e o reclamante foi demitido sem receber seus direitos trabalhistas, ficando sem condições financeiras sequer para sua subsistência.

Além do mais, estamos falando em grupo econômico de empresas, portanto não há como concordar com a habilitação do crédito na recuperação judicial.

Por todo exposto, as empresas reclamadas fazem parte do grupo econômico e são responsáveis solidárias pelos créditos do reclamante.

O reclamante anexa à presente petição todos os documentos comprobatórios da existência do grupo econômico mencionado.

Por todo exposto, tratando-se de execução dos valores devidos pela VARIG, requer-se seja declarado o grupo econômico entre a VARIG e as empresas relacionadas acima a fim de responderem solidariamente pelos direitos do autor, como medida de inteira justiça.

TRABALHISTA
CÍVEL



Miguel Tavares Filho
advogados

1891
A
DESPORTIVO
EMPRESARIAL
805
P

Por fim, requer a realização de penhora "on line" nas contas bancárias das empresas descritas acima, como medida de inteira justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2009.

Miguel Tavares Filho-OAB/SP 179.421

1892
806
TL

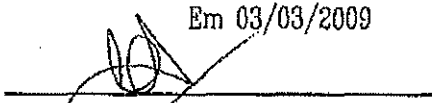
6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Processo nº 1444/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MMA. Juíza do Trabalho, tendo em vista o prosseguimento do feito.

Em 03/03/2009



Cleide Guilherme Macedo
Assistente de Direção

Vistos etc...

Prossiga-se a execução em nome da segunda reclamada visto que público e notório nesta comarca, que a primeira reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido bem como seus sócios, intimando-a para pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, tente-se penhora on line da segunda executada. Infrutífera ou parcial inclua-se no polo passivo, para prosseguimento com penhora on line das suas contas correntes, as empresas componetes do grupo economico, nos termos do art. 2º 2º da CLT, anotando-se.

G., 03.03.2009


SILVIO LUIZ DA SILVA
JUIZ DO TRABALHO

V. fl. 755.

1893
886
P

6ª VARA DC TRABALHO DE GUARULHOS/SP

Processo nº 1444/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à
MMª. Juíza do Trabalho, tendo em vista o prosseguimento do feito,
Em 04.03.2010.


Carlos Henrique Gozzoli
Assistente de Diretor

Vistos, etc.

Fls. 810: Suspensão da execução – Recuperação judicial Ultrapassados os 180 (cento e oitenta) dias previstos em Lei não há se falar em suspensão da execução em face da S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. Nesse sentido:

TIPO: AGRAVO DE PETICAO
DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2008
RELATOR(A): PAULO AUGUSTO CAMARA
REVISOR(A): VILMA MAZZEI CAPATTO
ACORDÃO Nº: 20081087629
PROCESSO Nº: 00300-1998-316-02-00-0 ANO: 2008 TURMA: 4ª
DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/01/2009

PARTES:

AGRAVANTE(S): VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

AGRAVADO(S): JOSEMAR SILVEIRA ALVES
ALVORADA SERV AUX DO TRANSP AEREO LTDA

EMENTA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APURAÇÃO DO CRÉDITO DEFINITIVO - PROSSEGUIMENTO APÓS ESCOAMENTO DO PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO. As ações trabalhistas prosseguem no Juízo Trabalhista até a apuração final dos créditos líquidos, tudo na forma dos artigos 6º, parágrafo parágrafo 1º, 2º e 5º, 49, parágrafo 4º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005. Após o transcurso do prazo legal suspensivo de 180 dias de que trata artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções trabalhistas prosseguem normalmente, podendo ser concluídas, independentemente de ordem judicial, ainda que haja inscrição no quadro geral de credores, tudo conforme o artigo 6º, parágrafo 5º, da referida lei, máxime, se já havia penhora anterior.



1894
887
P

ÍNDICE:

TIPO: AGRAVO DE PETICAO
DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2009
RELATOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE
REVISOR(A): SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
ACÓRDÃO Nº: 20090313725

PROCESSO Nº: 01158-2007-431-02-00-1 ANO: 2009 TURMA: 4º
DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/05/2009
PARTES:

AGRAVANTE(S): TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADC(S): RAFAEL PAVANELLI BORGES SANTOS

EMENTA:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Créditos trabalhistas. Prosseguimento da execução da Justiça do Trabalho. A Recuperação judicial não se equipara à falência. O crédito trabalhista é privilegiado, reconhecido pela Constituição (art. 100), e pela Lei de Recuperação Judicial, ainda mais se o montante é inferior a cento e cinquenta salários mínimos, como é o caso dos autos. O Código Tributário Nacional consagra tal entendimento no art. 186, assim com a Lei de Recuperação Judicial deixa claro que a suspensão das execuções não se aplica às ações trabalhista (art. 6º, e 7º Lei 11.101/2005). É absolutamente legal a penhora de bens da ré para pagamento de créditos trabalhistas.

b) Do grupo econômico – sucessão

Pretende o autor o reconhecimento de grupo econômico composto pelas empresas:

1. SATA S A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
2. VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
3. FUNDAÇÃO RUBEM BERTA
4. FBR-PAR INVESTIMENTOS S A
5. VARIG LOGÍSTICA S A
6. PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
7. VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA AS
8. VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS VPTA
9. RIO SUL LINHAS AÉREAS AS
10. NORDESTE LINHAS AÉREAS S A
11. VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A
12. COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
13. AMADEUS BRASIL LTDA
14. VOLO DO BRASIL S A
15. INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION
16. CONTINENTAL AIRLINES INC
17. AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA
18. MATLINTPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA
19. VRG LINHAS AÉREAS S A
20. GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S A
- 21.

Aponta também a sucessão da Varig Logística S A pela Volo do Brasil S A .Por fim pretende o reconhecimento da segundo grupo econômico e sucessão entre VRG Linhas Aéreas e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.



2005
888
7

Inicialmente é inafastável é o reconhecimento de grupo econômico, no caso dos autos, em relação às empresas VARIG S A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, SATA S A SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, FUNDAÇÃO RUBEM BERTA, FBR-PAR INVESTIMENTOS S A, VARIG LOGÍSTICA S A, VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS VPTA, RIO SUL LINHAS AÉREAS S A, NORDESTE LINHAS AÉREAS S A, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, AMADEUS BRASIL LTDA, VOLO DO BRASIL S A, MATLIMPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA e VRG LINHAS AÉREAS S A. nos termos do parágrafo segundo do art. 2º da CLT que assim dispõe:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"

É fato, conforme revelam os documentos constitutivos das rés, e como já decidido nos autos do processo no. 1356-2002 desta mesma Vara do Trabalho, estas mantiveram quadro interligado, r.os confirmando a interferência administrativa e revelando a ingerência econômica.

Da AMADEUS partipam a VARIG S A, a Fundação Rubem Berta. A rio Sul e Nordeste Linhas tem como sócias VARIG S A, VARIG Participações em Transporte Aéreos AS, VARIG Participações em Serviço Complementar. Reporto-me ainda à decisão proferida no Acórdão 00890200603504003 do TRT da 4ª região que bem expressou a questão a fls.12 e 12 da decisão acostada.

Atente-se, segundo a doutrina de Sérgio Pinto Martins ¹, *"a caracterização do controle pode ser evidenciada pelo fato de haver empregados comuns entre uma ou mais empresas, assim como acionistas comuns, mesmo que sejam de uma mesma família e administradores ou diretores comuns, quando as empresas possuem o mesmo local ou a mesma finalidade econômica"* (j.n.)

Da fato, presentes os indícios reveladores da existência do grupo econômico, impõe-se a declaração da existência de grupo econômico e via de consequência a responsabilização solidária das rés acima nominadas pelos eventuais créditos trabalhistas do autor, pelo que autorizada sua permanência no pólo passivo.

Indefere-se a integração das empresas PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA INTERNATIONAL LEASE FINANCE CORPORATION; CONTINENTAL AIRLINES INC, AMERICAN INTERNATIONAL GROUP AIG ANNUITY INSURANCE COMPANY CITIBA, MATLIMPATERSON GLOBAL AMÉRICA LATINA CONSULT LTDA vez que os elementos trazidos são insuficientes para a configuração de grupo econômico.

Por fim, inafastável é o reconhecimento da sucessão da VRG LINHAS AÉREAS S A pela GOL Linhas Aéreas Inteligentes S A, no caso dos autos, vez que a segunda deu continuidade à atividade econômica da primeira.

¹ Sérgio Pinto Martins, Direito do Trabalho, Ed. Atlas, 11ª. edição

2891
889
P

Ensina Délio Maranhão² que :

"O que é preciso deixar fora de dúvida é que a sucessão, no direito do trabalho, como no direito comum, supõe uma substituição de sujeitos de uma relação jurídica, e que, não sendo a empresa ou o estabelecimento de sujeitos de direito, não há falar em sucessão de empresas, mas de empregadores.

(...)

Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis:

- a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular;
- b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade"(...)

Como já tivemos ocasião de frisar, com apoio na lição de Ferrara, o titular do estabelecimento – que é a "organização" dos fatores de produção – não precisa ser, necessariamente, proprietários dos bens reunidos nessa organização, bastando que lhe tenha sido outorgado o governo desses bens. É irrelevante o título em virtude do qual o titular do estabelecimento utiliza as coisas empregadas no exercício da atividade econômica. O direito do trabalho, por seu turno, leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço. Daí por que a sucessão se verifica, também, no caso de arrendamento. Pelo mesmo motivo, o novo concessionário de um serviço público sucede ao anterior. Assim, também, em caso de falência, pode verificar-se a sucessão através da aquisição do negócio, uma vez que não tenha havido solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento dado que a falência não é causa necessária da dissolução dos contratos bilaterais, que podem ser executados.

E, ainda, como ensina Orlando Gomes:

"o dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade dos particulares não poderá modificá-lo"

In casu, ao contrário do que alega a Segunda reclamada, encontram-se presentes ambos os pressupostos delineados pela doutrina tendo ocorrido a transferência, enfim, do próprio negócio, juntamente com um de seus elementos essenciais, qual seja, a força de trabalho.

Não há que se falar, de outro lado em exclusão da sucessão via legislação de recuperação judicial de empresas na medida em que disposição congênere não pode prevalecer ante o disposto no art. 8º da CLT, art 10 e 448 da CLT e, com maior relevância diante dos princípios constitucionais que erigiram os direitos sociais ao patamar de direitos humanos fundamentais (art. 1º, 3º, 7º, 8º e 170 da CF). Restringir as hipóteses de sucessão trabalhista significa restringir a efetividade de direitos fundamentais do homem trabalhador o que não se coaduna com as disposições da atual Constituição da República.

c) Após, à Secretaria para atualização do crédito exequendo e posterior expedição de mandado de citação das empresas ora integradas à lide.

Intimem-se.

Guarulhos, 04.03.2010.


LÍBIA DA GRAÇA PIRES
Juíza do Trabalho

² Stüsekind, Arnaldo; Maranhão, Délio; Segadas Vianna; Lima Teixeira, em "Instituições de Direito do Trabalho", Vol. 1. 16ª Edição Atualizada, pg.303.

2897
H

Acompanhamento Processual em 1ª Instância



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 01796004220075020070 (01796200707002002)

Processo : São Paulo - Capital(001)
Vara: 070 - 01796004220075020070
Distribuído em: 29/08/2007
AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor : Giseli Adriani Rocha Guimarães
Advogado : DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
Réu : Rio Sul Linhas Aéreas S/A + 5
Advogado : JOSE ROBERTO ZAGO
Solução : Procedência em parte de Ação em 16/10/2008

Data(s) Trâmite(s)
07/07/2011 Protocolo de Petição de Outros - Diversos

20/06/2011 Protocolo de Petição de Pedido de devolução de prazo
Número do Protocolo: 2838129
Nome: AMADEUS DO BRASIL LTDA

14/06/2011 Certidão positiva de Mandado de Citação de Execução
Doc. : 1389/2011
Oficial de Justiça

13/06/2011 Distribuição de Mandado de Citação de Execução
Doc. : 1389/2011
Oficial de Justiça

01/06/2011 Expedição de Mandado de Citação de Execução
Doc. : 01389/2011 Envio: Oficial de Justiça

26/05/2011 Protocolo de Petição de Outros - Diversos

16/05/2011 Recebimento de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 16/05/2011
JOSE GUILHERME CAVALHEIRO

16/05/2011 Protocolo de Petição de Manifestação sobre despacho
Número do Protocolo: 2720401

[Nova Consulta](#)

[Cadastrar acompanhamento via e-mail](#)

[Mais Trâmites](#)

[Clique aqui](#), para consultar sua Lista de Processos Cadastrados por E-mail

Fale com o TRT

1898
A

GRUPO ABRAM COCHA OUVREIRO

GOVERNADORIA FEDERAL
Praça do Trabalho - 2º andar
Praça do Trabalho de São Paulo - Capital

SECRETARIA DE GOVERNO DE SÃO PAULO
1934-1937

CONCLUSÃO

Nesta data submeteu-se às atas autôgrafas, para
homologação, o seguinte:

São Paulo, Terça-feira, 23 de Setembro de 1937.

[Signature]
Ama Figueiredo Figueiredo
Técnica Administrativa

Atas 2137 do estabelecimento contratado
intitulado: "Atas do Adesão (Sigranderson S.A. Fundação
Ruben Berra - Fundação Ruben Berra) - Atas de Atas e Atas
Investimentos S.A. e Amadores de Deus - Atas para
manifestação de prazo comum de 10 (dez) dias.
Atas formadas conclusos para deliberação.

São Paulo, Terça-feira, 23 de Setembro de 1937.

[Signature]
Ama Figueiredo Figueiredo
Técnica Administrativa

1893
340
[Signature]

MAZZUTTI

ADVOGADOS

Geraldo da Costa Mazzutti

Jarbas Macedo C. Penteado

Anna Paula G. C. Mazzutti

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 86ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

23 JUL 15 34 PM 024106
CAPITAL - PMS
JUIZ DO TRABALHO
TÉRMINO DE RECURSOS

Processo nº: 00395-2007-086-02-00-0

DANIEL MEDINA GUIMARÃES, por sua advogada e bastante procuradora *in fine* assinada, nos autos da **Reclamação Trabalhista** em que contende com **RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e VARIQ S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., requerer a reconsideração, pelos motivos abaixo expostos:

Tendo em vista que até o presente momento a execução não está satisfeita, e salientando-se que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em razão de ter natureza alimentar, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:

Fundação Ruben Berta

|

FRB-Par Investimentos

|

[Signature]

341
1300

Varig S/A	VPTA	VPSC	
Varig Log - Pluna - VEM		Rio Sul- Nordeste	Tropical- SATA- Amadeus- NN - FRB
Gráficos			
FRB- Serviços de Alimentação - FRB- Serviços de Saúde S/A			

De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz o autor aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, umas vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensoria, contestam tala argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

1301
34
A

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA – Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que a reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos justralhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece o Autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta o Autor, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também da Rua 18 de Novembro n° 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entre as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/n°.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que **os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento.** Nesse

1303
34
J

contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 – GRUPO ECONÔMICO – EXECUÇÃO – PENHORA – A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. – AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 – (06541/2004) – Florianópolis – 2ª T. – Relª Juíza Ione Ramos – J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

“ ... D - Varig Logística S/A. – quarta reclamada – subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

W

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos – diretos e indiretos – e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastados pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal) .

1907
A
34
T
R

1305
346
E

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespassse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

“Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro”.

Oriando Gomes:

“Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou”.

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

“DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que “a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica”. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do

1906
347
10

Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAFA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantenho-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto e diante do pedido de recuperação judicial da Reclamada, tendo em vista o acima aduzido, **requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas**

- **FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Sílvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,**
- **Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olimpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,**
- **VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,**
- **Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,**

2307
748
B

• **Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC**, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,

• **FRB Serviços de Alimentação Ltda**, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,

• **FRB Serviços Gráficos Ltda.**, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,

• **Companhia Tropical de Hotéis**, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,

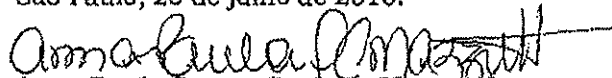
• **Amadeus Brasil Ltda**, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,

• **Novo Norte Administradora Negócios Cobrança**, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,

• **VRG Linhas Aéreas S/A**, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 23 de julho de 2010.


Anna Paula Gomes Caetano Mazzutti
OAB/SP 125.245



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
86ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1308
463
h

Processo nº 395/2007

Conclusão

Faço, na presente data, conclusos os autos ao MM. Juiz do Trabalho titular, Dr. Ricardo de Queiroz Telles Bellio (fls. 340).

São Paulo, 10.11.2010.

José Francisco Martins Delgadinho
Diretor de Secretaria

A documentação juntada aponta para existência de Grupo Econômico, razão pela qual determino a inclusão das empresas nominadas às fls. 347 e 348, as quais deverão ser citadas para pagamento da execução nos endereços fornecidos.

São Paulo, data supra.

Ricardo de Queiroz Telles Bellio
Juiz do Trabalho

MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARE
Juiz do Trabalho

17/11/10

1909
4

RICARDO Jubilut
ADVOGADO ASSOCIADO

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 69ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO.

RS

9 JUL 17 5 56 PM 060205
JUIZ(A) DE DIREITO
CONTROL - JUI

Processo nº: 00908200706902008
Reclamante: VERA BEATRIZ WEISHEIMER
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 2

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

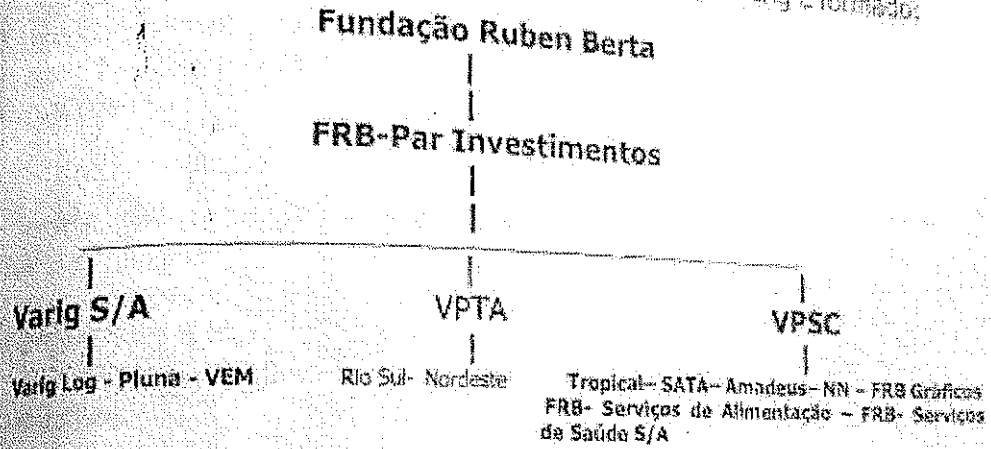
Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

controla desta forma:

Assim, a FRB-09, Investimentos

Grandense, que por sua vez controla a Varig S/A Viação Aérea Rio
Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e
Manutenção Ltda;

a) Varig S/A Viação Aérea Rio
Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e
Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes
Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a
Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços
Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços
Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB
Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda,
Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços
Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da
reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob
nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do
grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem
Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto
que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto,
vejamos:

1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre
as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários,
administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensoria, contestam tal
argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego
entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a
extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade da
parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, compulsando-se os
autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas
que caracterizam o grupo de empresas, vejamos.

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de
advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamadas
trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (lis. 46/46)

1912
b

Ricardo Jubilut
ADVOGADO

Vale ressaltar que é pacífico que a entidade reclamada deve ser considerada como preposta pessoa que possui conhecimento dos fatos narrados na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser declarada inerte.

Nesse diapasão, constata-se a fim 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Aéreos de Transportes Aéreo S/A) bem como a 2ª reclamada (Varig) que controla vinculada a 1ª reclamada (Varig) (R. 021) e administração.

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais varzeas jurtrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são capazes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescinde-se que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

1913
h

Ricardo Jubilut
ADVOGADO

uma holding, ou seja, empresa destinada a administrar e reger a gestão dos investimentos do grupo

Veja-se que na ata da assembleia geral da VEM Varig Engenharia e Manutenção S/A (cópia anexa), demonstra a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpram ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

2914
A

Ricardo Jubilut
ADVOCADO

100

é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

1915
K

Nesse passo, verifica-se que o trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento crissino dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE PEQUENA EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia assentada no fato de que o V. acórdão reconheceu a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura das sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem caráter nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta. ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembarçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida executada, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-05-08-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPE.595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PET 017.544 - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa participante do mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pelo o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo infusa a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003 (TRT 12ª R. - AC-PET 02184-2003-073-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Pet. Juiz Tone Kestel - J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Rubem Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

1517

Jubilut
ADVOCADOS

D. Varig Logística S/A - Quarta Reclamada - 4ª Vara de São Paulo

Alegou a quarta reclamada que a empresa foi arrematada por meio de UPV da Varig S/A for a VRG Linhas Aéreas S/A que faz parte do grupo econômico GTI S/A em 12/04/2007 portanto não mais faz parte do grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa VRG Linhas Aéreas S/A é legítima sucessora da UPV da Varig S/A em 12/04/2007.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive de empresa ou de suas filiais, promovida sob quaisquer das modalidades de que trata este artigo:

- I - o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho;

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

- I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
- II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
- III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade de declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, sobretudo a proteção do capital da atividade empresarial, atividade produtiva e geradora de empregos - direta e indireta - e também preservar a unidade produtiva e permitir preservar a sua capacidade para não abandonar contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com as empregadas da fábrica reclamada foi outro panorama. De repente milhares de pessoas, a maioria de todo o País, foram privadas de repente milhares de pessoas de sobrevivência, nada receberam do emprego que lhes garantia o sustento do problema. Trajetórias de vida, sonhos, realizações, sendo afetados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada da reconhecida sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, ou a interpretação dada pelas reclamações em suas defesas, com a expressão e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 5º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a nova lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

ADVOGADOS

Final a existência da empresa não impede a continuidade jurídica imposta pela ordem econômica. Destarte, declarou inconstitucional o art. 141, inciso II da Lei 11.101/2004.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei em virtude da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a CLT e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estar presentes dois requisitos, a saber:

- a) repasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar receitas e
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amaun Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Del Lavoro.

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou."

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INACIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

RICARDO JUBILUT

ADVOGADO

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configura uma unidade econômica de produção.

Por conseguinte, não é necessário para que se venha a declarar sua existência deixada de existir, em sua totalidade a empresa do empregador parte dele capaz de produção autônoma. Nos em estabelecimento de continuidade, de um para outro titular. Como regra, a sucessão de fato há de referir-se ao estabelecimento como unidade econômica de produção e proporcionar rendimento. E como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro.

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquire unidade jurídico-econômica da primeira reclamada inclusive através de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram tratados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação inédita a que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus leva com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada concorreu ao grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente ou seja utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir da responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo da classe, visto que ineficaz para o reconhecimento da sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, a retirada, exclusão ou morte de sócio não o exime ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

1322
4

Ricardo Jubilut
ABVOCADU

obrigações desta durante com esta de forma...
reconheço a responsabilidade...
sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A

Desta feita, requer seja considerada a
sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e
448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima
aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco
Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias
(Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

REDECARD

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

CREDICARD-MASTER CARD

RUA CONSELHEIRO NEBIAS, 14,
CENTRO
CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

OURO CARD

VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO --
SÃO PAULO CEP 04719-001

VISANET

ALAMEDA GRAJAÚ, 219, ALPHAVILLE
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

1922
h

EXERCÍCIO Jubilat
ADVOCADOR

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Jd Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

Av. São Luiz, 10- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-920- Tel: (11) 3256-4161

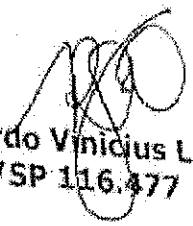
1923
1

Ricardo Jubilut
ADVOCADOS ASSOCIADOS

219

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.



Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
69ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital


1924
h

927

Processo nº 90812007

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos
São Paulo, 21 de setembro de 2010


Viviane Sato
Assistente de Diretor

Vistos etc.

Ante a documentação encartada aos autos, reconheço a existência de grupo econômico entre as empresas COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, AMADEUS BRASIL LTDA, NOVO NORTE ADMINISTRADORA NEGÓCIOS COBRANÇA, FRB-PAR INVESTIMENTOS SA, VEM VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS SA -VPTA, VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES SA-VPSO, FRB SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, FRB SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, devendo as empresas indicadas responder de forma solidária pelos créditos deferidos ao exequente, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

A Secretaria para as providências cabíveis, nos termos do art. 147 do Prov. GP/CR 13/2006.

Diante da decisão exarada na ADI 3934, na qual o STF declarou constitucionais os artigos 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, indefiro o reconhecimento da responsabilidade das empresas VARIG LOGÍSTICA SA e VRG LINHAS AÉREAS SA pelo passivo trabalhista da 1ª executada, visto que a aquisição em leilão da unidade produtiva tem efeito de aquisição originária.

Feitas essas considerações, tornem os autos conclusos para os procedimentos relativos ao Bacen Jud em face das empresas do grupo econômico.

Int.

Nada mais.

São Paulo, 21/09/2010.


Cândice Gabriela Arosio
Juíza do Trabalho

1925
1024

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 70ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO.

TRT 2a Região P. 104 PLS 02/Fev/2010 17:39 00788-2/2

Processo nº: 1421/2001

Reclamante: DELSON TAMBORELLI

Reclamada: VARIIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

O reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

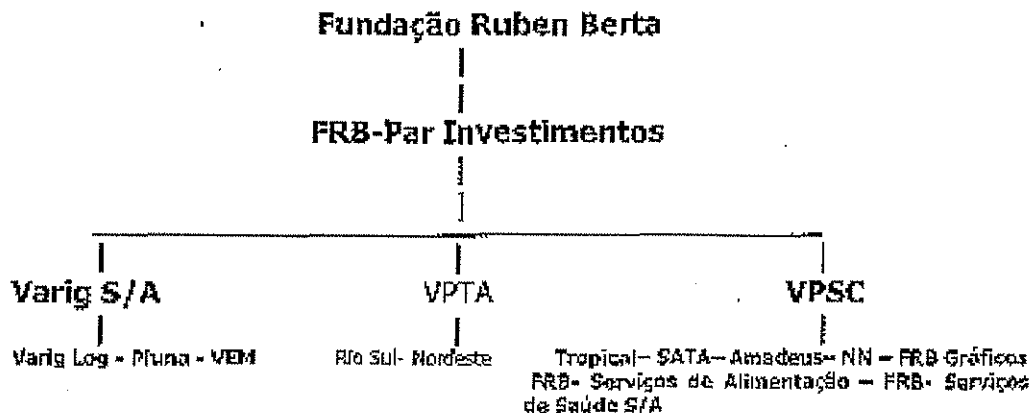
Av. São Luiz, 50- Anexo Circulo Italiano- 2º andar- SP- Cep: 01046-926- Tel: 11-3236.4161
P. 00647/MSC

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

1927
1021
1

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a FRB-Par Investimentos, controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegación Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, cotejando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45/46).

1928
1027

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deva nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nesse diapasão, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 601) e denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante manteve vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais ramos jurtrabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permitiu que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea..." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) fora instituída para ser

1929
24
1024
1

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os Investimentos do grupo

Vejamos que na ata de assembléia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpré ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

1930
1029

Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às ~~empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entras as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:~~

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembléa ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembléa da Fundação Ruben Berta, em seu Item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

1931
7030

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO – Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº295 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST – AIRR 6332 – 3ª T. – Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa – DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 – EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO – POSSIBILIDADE – Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. – AP 1736-2003-007-08-00-3 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPCL.595 (grifamos)

1932
1037

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à legitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Refª Juíza Ione Ramos - J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

1933
A
1032
1

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

* ... D - Varig Logística S/A. - quarta reclamada - subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - ...

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. Não entender de alguns doutrinadores, a nova

2934
103

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (incisos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada, declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivada sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dado a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a novel lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1935
1034A

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidente tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 80, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) transpasse da unidade jurídica-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Fundá-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lavoro".

Orlando Gomes:

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que "a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1936
h
103

organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERREIRA JÚNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. E como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo), e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, momento as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem lava o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente, ou seja, utiliza à recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo de classe, visto que ineficaz para o reconhecimento da sucessão, competência essa exclusiva desta D. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retrante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A. ..."

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, c/jto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinado o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

REDECARD

AV. PAULISTA, 302/306- 4º ANDAR -
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

CREDICARD-MASTER CARD

RUA CONSELHEIRO NÉBIAS, 14,
CENTRO
CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO
"F" 8- ANDAR CEP 05804907

OURO CARD

VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO -
SÃO PAULO CEP 04719-001

VISANET

ALAMEDA GRAJAÚ, 219, ALPHAVILLE
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

1938
R
1037

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,

- VRG Linhas Aéreas S/A, com endereço na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Id Aeroporto, São Paulo/SP, Cep: 04626-820, inscrito no CNPJ: 62.372.511/0001-91.
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Id Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1939
/

1038

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
70ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo 1421/2001

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto os presentes autos à elevada apreciação de V.Exa..

São Paulo, Terça-feira, 18 de Maio de 2010

.....
Ana Paula Buch Leone
Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Prima facie, da análise do Estatuto da Fundação Ruben Berta (fls. 1066/1071), depreende-se que a mesma foi instituída, pela executada, para "assegurar o bem-estar de seus funcionários, dos funcionários da Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), da Varig Logística e da VEM – Varig Engenharia e Manutenção". Além disso, na sua Ata de Assembleia Geral de fls. 1042, consta que dela fazem parte as empresas FRB - Serviços de Alimentação, FRB - Serviços em Saúde, Companhia Tropical de Hotéis, VARIG Participações em Serviços Complementares – VPSC, Varig Participações em Transporte Aéreo – VPTA e FRB-Par Investimentos S.A., não havendo portanto como se afastar a configuração de grupo econômico entre estas empresas.

Quanto à empresa Amadeus Brasil Ltda., consta no documento de fls. 1072 que ela possui como sócios a VARIG S.A. e a Fundação Ruben Berta e, quanto à empresa Novo Norte Administração de Negócios e Cobranças Ltda., no documento de fls. 1142, verificamos que seu quadro societário é composto pelas empresas FRB-Par Investimentos S.A e VARIG Participações em Serviços Complementares S.A.

Sendo assim, inequivocamente todas estas empresas integram o mesmo grupo econômico, sendo responsáveis solidárias pelos débitos trabalhistas da presente reclamação, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Contudo, em que pese os indícios, não logrou o autor em provar a relação da empresa FRB Serviços Gráficos Ltda. com as demais empresas do grupo, motivo pelo qual excluo sua responsabilização.

Por derradeiro, quanto à VRG Linhas Aéreas S.A., é fato público e notório, que esta adquiriu as unidades produtivas da Varig S.A., e que tal aquisição foi feita sem a decretação da falência desta, ainda em processo de recuperação judicial, situação na qual não se aplica o art. 141, II, e § 2º, Lei n. 11.101/2006, mas sim o artigo 60 da Lei no. 11.101/05, que não abrange os créditos de natureza trabalhista ao referir entre os especiais apenas os tributários.

Nesse sentido jurisprudência deste Tribunal Regional:

"Varig. VRG. Sucessão Trabalhista. Ausência de sucessão quando da aquisição dos bens da falência por força de lei, hipótese não verificada quando a aquisição decorre de processo de recuperação judicial. Tratamento legal diverso para situação jurídica diversa (Lei 11.101/05, arts. 60 e 141) (Processo TRT/SP 01596200500402003, Ac. 20080431270, 6ª. Turma, Desembargador Relator Rafael E Pugliese Ribeiro)."

254c
A

1942
A

Ricardo Jubilut

115
1

EXMO(S). SR(S). DR(S). JUIZ(A) DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

—] Anchem-se no polo passivo, as empresas relacionadas os fls. 622/624, intimando-as da presente execução, para efetuar os pagamentos devidos, nos termos do art. 475-J do CPC.
S.A. 12/03/11

Luciana Cull da Amorim
Juiz(a) do Trabalho

120011343E 009102

Processo nº: 00225200700603905
Reclamante: DENISE HARDT DE CARVALHO
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE + 3

Reclamante, por seu advogado, infra assinado, nos autos da recuperação trabalhista em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Preliminarmente, esclarece a autora que a decretação da falência das reclamadas S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas e Nordeste Linhas Aéreas S/A, encontra-se suspensa, conforme cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que ora junta-se.

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa ré não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômica-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em razão de ter natureza alimentar, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem

1942
L

Ricardo Jubilut

616
r

direitos sociais fundamentais, independentemente de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

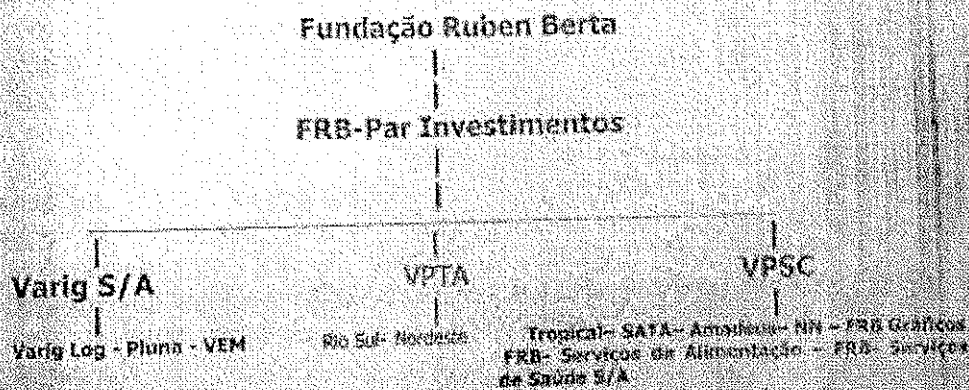
Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembleia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB - Serviços em Saúde

1943
h

Ricardo Jubilut

FRB
BY

- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo -VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

controlada desta forma: Assim, a FRB-Par Investimentos,

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna, Primeras Lineas, Uruguayas de Navegación Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz o autor aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a VEM Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

*1. Grupo Econômico.

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminar que não há vínculo de controle entre o reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamada. Assim, requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito por legitimidade de parte.

1944
R

68
Y

Ricardo Jubilut

SERVILADOS ASSOCIADOS

Ocorre que, como bem informado pelo reclamante, como sendo se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos.

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamada contrairam o mesmo escritório de advocacia na cidade de Curitiba - MT, sendo que 1ª, 3ª e 5ª reclamada tiveram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (Ils. 45/49).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deve nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado os efeitos da revelia.

Nessa disposição, constata-se a Ils. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (Ils. 601) e determinação vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que o reclamante mantinha vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entende que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais fatos trabalhistas basta evidências probatórias, as quais são patentes conforme anteriormente descritas.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permite que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)

Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea. (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece à autor a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Note-se que o Sr. Marcos Teveliro Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa)

Conforme mencionado no quadro acima a FRB-Par Investimentos (Estatuto Social anexo) será instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo

Veja-se que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A (cópia anexa), denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta o autor, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A – VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A – VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de A. São Luiz, 50, Anexo Centro Financeiro 2º andar, SP - Cep: 01046-976 - Tel: 11-2356-4110 - E-mail: frb@frb.com.br

619
x

1945
A

1946
A

Ricardo Jubilut

EMPRESÁRIOS ASSOCIADOS

630
r

peessoa Jurídica enatido através de consulta do site da Procon Federal, seu endereço também do Rua 18 de novembro nº 850, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado como presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto as empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora o autor o grupo econômico entra as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo a esta, que a assembleia ordinária da conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bem que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, confirma acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Av. São Luiz, 50 Anexo Central Itaipava - Flandrau - SP - Cep: 01044-926 - Tel: (11) 3294-4100
E-mail: rjubilut@empresarios.com.br

1047

691
x
1

Ricardo Jubilut

ADVOGADO

Destino, mediante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que diz:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituída em grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

13011362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia se assentada no fato de que o V. acórdão reconhece convalidou a execução do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens de embargante, explicitando que "os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando a insolvente, não se podendo cogitar de terceiros embargantes, mas o sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria não é nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Processos, ainda, a teor da lei, viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Embargador nº205 do TST, que ainda foi cancelado mediante o Res. 121/2005, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. TST - AIRR 3112 - TST - Relª Juíza Conv. Oza Maria da Costa - DJO 20 08/2004 - RFP 5 (quintado).

7005240 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE. Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não executado outros bens sociais nasíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a imperfeição de tais rendidos bens ou quando não forem comunicados a

1848
A

632
Y

Ricardo Jubilut

provara para fazer satisfação da sociedade. A quem se empregou para pagamento de dívidas trabalhistas, a fim de garantir o benefício da greve (artigo 196 da CLT) e assim, para de lá em diante, a responsabilidade solidária (artigo 197 do R. - Art. 1.734 do CC) e a responsabilidade solidária (artigo 197 do R. - Art. 1.734 do CC) e a responsabilidade solidária (artigo 197 do R. - Art. 1.734 do CC).

Art. 202 - Grupo econômico - execução - natureza - A responsabilidade trabalhista não se diz limitada para empresa participante do mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT), pois o modo de causa é discutido com a empregadora, sendo possível a participação, na fase constitutiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa dessa estaria restrita à limitabilidade de parte. A solidariedade é econômica e não processual, tendo que o enunciado nº 299 da IST foi cancelado pela resolução nº 121/2003 (TRT 12ª R. - AG-PET 72394-0/2003-17-0002 - (0654137004) - Florianópolis - 2ª T. - Ref. Súm. Inst. Trabalho 3 J. 15.06.2004) (CLT 2, CLT 2, 2).

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Rubens Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais, e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, § 2º da CLT.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Rua Marquês de Paranaguá, 360, Consolação, São Paulo/SP Cep: 01303-050, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31, bem como seja determinada o bloqueio dos valores junto às empresas de cartão de crédito, abaixo descritas:

Ricardo Jubilut

ADMINISTRADOR DE EMPRESAS

REDECARD

AV. PAULISTA, 307/306- 4º ANDAR -
CENTRO- SÃO PAULO CEP: 01310-000

CREDICARD-MASTER CARD

RUA CONSULTEIRO NERES, 111
CENTRO
CEP-01203-000-SÃO PAULO

AMERICAN EXPRESS

AV MARIA COELHO DE AGUIAR 215 BLOCO
7º 8- ANDAR CEP 05804907

OURO CARD

VERBO DIVINO, 1830, SANTO AMARO -
SÃO PAULO CEP 04719-001

VISANET

ALAMEDA GRAJÃO, 219, ALPHAVILLE
BARUERI/SP CEP: 06454-050.

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP
Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91,
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 355, bl. 8- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,

1950

634
1

Ricardo Jubilut

ABRIL 2000 - 2001

- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Linco Fomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VETA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,
- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.


Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

1951

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

497

1300 1300 0035 30

Processo nº: 02063007120035020013
Reclamante: KELLY CRISTINA DA SILVA
Reclamada: VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE e outros

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, a presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Tendo em vista que até a presente execução não está satisfeita, e salientando-se que o crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em razão de ter natureza alimentar, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico das reclamadas.

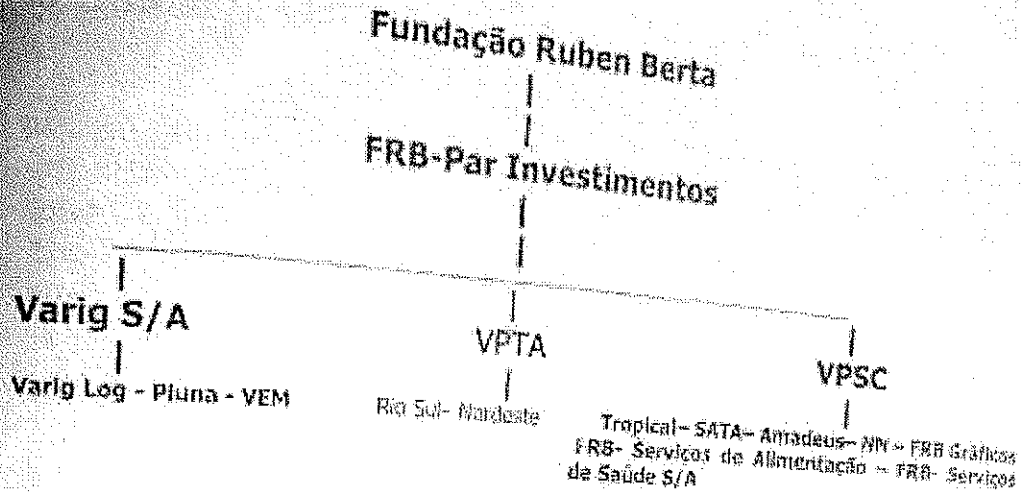
Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:

1952
499



De acordo com o conteúdo no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

Assim, a FRB-Par Investimentos controla desta forma:

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Lineas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda.

1953

479

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e F&E Serviços Gráficos Ltda,

Traz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, a Vow Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensiva, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamada. Assim requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade da parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Curitiba - PR, sendo que 1ª, 3ª e 5ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (fls. 45-46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deve nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretada a revelia da révela.

Nesse diapasão, constata-se a fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A), bem como a 2ª reclamada (Variglog) que consta em seu grupo de acionistas a empresa Varig (fls. 68/71) e demonstração vinculada a 1ª reclamada (Varig).

É incontroverso que a reclamante mantive vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entendo que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente das demais partes justas, há bastas evidências probatórias, as quais são pertinentes conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que esta apenas permite que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, sendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2954
S/A

empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

(...)
Assim, declarou a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido de forma ampla e contemporânea." (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro adma a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 06068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexa.

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1955
59

Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do sítio da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feltos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entres as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense econômico, documento anexo, constata-se a formação do grupo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item B, conforme

1956
[Handwritten signature]

acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

130111362 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido consolidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem caráter nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentares que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de

1957

503

Ricardo Jubilit

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com a Fundação nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6930 - 3ª T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCLT.2 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não estando outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não forem necessários à penhora bens desmembrados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, a fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 9ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPc.595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG PET 02184-2003-032 12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 3ª T. - Relª Juíza Tereza Ramos - J. 15.06.2004) JELT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, § 2º da CLT.

Da sucessão

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1958
504

Fato público e notório a Varig S/A Viação aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

D - Varig Logística S/A - quarta reclamada - subsidiariedade

Allegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida, ou

1959
[Handwritten signature]

III - Identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresária, objetiva preservar, profitavelmente, a unidade produtiva e por nã preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também mantê-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamacia foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedata. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei Infracostitucional e a mácula de Inconstitucionalidade.

Temos uma Constituição Federal que privilegia a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho logo em seu primeiro artigo (artigos III e IV do artigo 1º) . Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II), com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infracostitucional visa recuperar a empresa em situação econômica-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas a Justiça Especializada declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar

1960

Ricardo Jubilut

ADVOCADOS ASSOCIADOS

todas as relações de trabalho, dando a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a nova lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidência tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber

- a) transpasse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho

Em nossa melhor doutrina, cita Arnaut Mesquita Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lætorum.

Orlando Gomes

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Senão injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou.

Arnaldo Sussekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito

LOG 1
507

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram valores em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DELIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INACIO CARVALHO, pondera que 'a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica'. Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configure uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem interrupção de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAZ JUNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nasos sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeronaves, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nessa diáspora restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo) e empregados que julgou, segundo sua ótica desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sem encargos e despesas, momento as trabalhistas, não numa situação isolada e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registra-se que a quarta reclamada comprou o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

Nem se argumente com a concordância do sindicato representativo da classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva deste O. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declare a sucessão mercantil da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada, como empregadora original, mantendo-a no polo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócia referente ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, de

2962

Escritório Jubilat

ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até três anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros anos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a distribuição.

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária Assim, mantém-se a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte - Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 63.372.511/0001-91,
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Sílvio de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
- Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.068.143/0001-57,
- VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig- Jd. Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
- Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.777/0001-04,

Artigo

Art. 1º do art. 10 da Lei nº 5.024/66, que altera o art. 10 da Lei nº 5.024/66, para acrescentar a alínea "b" e a alínea "c", e para acrescentar a alínea "d", e para acrescentar a alínea "e", e para acrescentar a alínea "f", e para acrescentar a alínea "g", e para acrescentar a alínea "h", e para acrescentar a alínea "i", e para acrescentar a alínea "j", e para acrescentar a alínea "k", e para acrescentar a alínea "l", e para acrescentar a alínea "m", e para acrescentar a alínea "n", e para acrescentar a alínea "o", e para acrescentar a alínea "p", e para acrescentar a alínea "q", e para acrescentar a alínea "r", e para acrescentar a alínea "s", e para acrescentar a alínea "t", e para acrescentar a alínea "u", e para acrescentar a alínea "v", e para acrescentar a alínea "w", e para acrescentar a alínea "x", e para acrescentar a alínea "y", e para acrescentar a alínea "z".

1963
K

509

Ricardo Jubilut

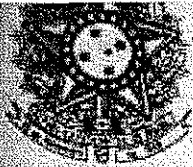
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14, → INCORRETO
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 26 de dezembro de 2010.


RICARDO VINÍCIUS JUBILUT
OAB/SP 116.477



106A


S10
W

Proc: 2063/03

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao (à) Exmo. (a) Julz (iza) do Trabalho.

São Paulo, 16/02/11.


Marcos Marangoni
Técnico Judiciário

Vistos etc..

A VARIG LOGISTICA S/A e a VRG não são sucessoras da reclamada, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A hipótese de de alienação judicial no curso da falência ou da recuperação judicial está prevista no art. 141, II da Lei 11.101/2005, Lei Específica, que prevalece sobre a geral da CLT.

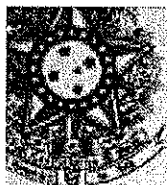
Estabelece o art. 141, II da Lei 11.101/2005:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

No mesmo sentido se manifestou o STF no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADIN 3.934-2, bem como recentes jurisprudências do TST, a saber:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALIENAÇÃO DE BENS. LEILÃO PÚBLICO PROCESSADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG LINHAS AÉREAS S/A deve ser excluída do polo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido (grifei). Processo: AIRR - 476-40.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 04/08/2010. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. Data de Divulgação: DEJT 13/08/2010.



1965

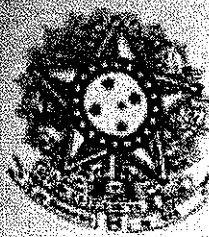
SUCCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - EMPRESA SUBMETIDA A PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE - ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.934-DF, em que fora relator o Ministro Ricardo Lewandowski, assentou tese acerca da constitucionalidade do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual se estabeleceu não haver sucessão de empresas, no âmbito do processo de recuperação judicial. II - Considerando que o grupo econômico integrado pela Varig Logística S.A. e outras adquiriu a unidade produtiva da Varig S.A. (em recuperação judicial), sobressai a inexistência de sucessão de empresas, que o Regional lobrigara a partir de implícita remissão aos artigos 10 e 448, da CLT, tendo em conta a prevalência da norma do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, decorrendo daí a sua alegada vulneração. III - Afastada a hipótese de sucessão trabalhista, impõe-se a exclusão da lide da recorrente (Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.), por não deter nenhuma responsabilidade pelo passivo trabalhista oriundo da aquisição da Unidade Produtiva da Varig S.A., submetida a plano de recuperação judicial. IV - Nesse sentido, aliás, vem-se orientando a jurisprudência deste Tribunal, consoante precedentes citados. V- Recurso conhecido e provido. Processo: RR - 54000-25.2008.5.05.0027 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT13/08/2010.

os docs
indicadas

exceção

da pass
passivo

RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. O art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 estabelece que na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, decorrente do plano de recuperação judicial, -o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. Embora não haja no referido dispositivo de lei menção expressa à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas - ao contrário do que ocorre no art. 141 da mesma Lei relativamente à falência -, essa ausência de precisão legislativa não é suficiente para afastar a inexistência de sucessão nos débitos decorrentes dos contratos de trabalho. Entendimento diverso resultaria em contrariar o espírito da lei, tornando inócua as regras relativas à recuperação judicial e comprometendo a sua finalidade (art. 47 da Lei 11.101/2005). Esse entendimento está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar improcedente a ADI-3.934-2/DF, asseverou que -os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto, em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas- (ADI-3.934-2-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 4/6/2009). Portanto, nos termos ao art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a alienação da unidade produtiva Varig, efetivada em face do plano de recuperação judicial, não acarretou a sucessão das arrematantes, VRG Linhas Aéreas S.A., e VARIG Logística S.A. nos débitos trabalhistas daquela. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

SII
/

a que se dá provimento. Processo: RR - 95900-64.2006.5.04.0001 Data de
Julgamento: 30/06/2010. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª
Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/08/2010.

Assim sendo, indefiro o pedido em relação às empresas VARIG LOGISTICA e VRG

Quanto às demais empresas e a alegação de formação de grupo econômico, de fato os documentos trazidos pelo autor comprovam a administração comum entre as empresas indicadas e a ré, configurando, portanto, a formação de grupo econômico a qual declara.

Anotem-se as empresas indicadas pelo autor às fls. 508/509, no polo passivo, com exceção da VARIG LOGISTICA e VRG.

Próssiga-se em face das empresas com a citação na forma do artigo 880, da CLT.

Negativa a diligência, será presumida a insolvência e a aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, serão incluídos os responsáveis pessoas físicas e jurídicas no polo passivo, e a execução prosseguirá pelas medidas cabíveis.

São Paulo 16/02/11

Dra. Mara Carvalho dos Santos
Juíza do Trabalho

de
art
em
al
s e
1º

e 15
100

505

400
100
100
100

1961
R

LUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

AUTOS DO PROCESSO Nº 01548200805402003

VANESSA CARLA RIEL, por seu advogado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta em face de S/A VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao R. Despacho de Id. 278, expor e requerer o seguinte:

Em apertada síntese, a Reclamada requer a suspensão do feito e a habilitação do crédito trabalhista na recuperação judicial em trâmite do Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, com supedâneo na Lei 11.101/05.

Não assiste razão.

O artigo 54 da Lei 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos

1368
2

OLIVEIRA ESTRELA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Escritório da Rua... nº... Curitiba, Paraná, Brasil.

Exceção... a sua... em 2005...
formada... em setembro de 2007. A...
do... reconhecida...
Reclamação Trabalhista.

A Reclamação invoca a Lei nº 11.101/05 para tentar suspender o processamento do feito.

Entretanto as suspensões previstas pela Lei nº 11.101/05, não se aplicam às ações em trâmite perante esta Justiça Especializada (art. 6º, § 2º), como é a hipótese dos autos.

O artigo 6º da citada Lei determina em seu parágrafo 2º, repita-se, que toda questão trabalhista deve ser processada e julgada por esta Justiça Especializada.

O mesmo artigo 6º, em seu parágrafo 4º, deixa claro que transcurso o prazo improrrogável de 180 dias de "iniciagem" da execução dos credores é permitido iniciar ou continuar suas execuções contra a Reclamada independentemente pronunciamento judicial.

Por derradeiro, o parágrafo 2º do artigo 6º estabelece que após o fim da suspensão de 180 dias as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas desde que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

O processamento do pedido de recuperação judicial se deu em 2005, já tendo decorrido o prazo de 180 dias de suspensão das execuções contra a recuperanda.

Assim, inexistindo fundamento legal para se deferir a suspensão do presente feito, isto por que não se trata de...

Curitiba, 15 de maio de 2008. _____

Dr. ... Advogado ...

1969
A

DUQUE ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

na prosecução de verificação dos bens, incluindo independentemente as recuperações de crédito nos autos do processo de Recuperação Judicial da Reclamada, processo nº 003.001.072887-7, em trâmite perante o MM. Juiz da 13ª Vara Empresarial do Estado de São Paulo, julgando extintos os efeitos produzidos pela Reclamada.

Na margem, tendo em vista a revogação da Súmula nº 205 do C. STJ, o Reclamante requer a inclusão no pólo passivo da execução a Empresa AMADEUS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.232.813/0001-03, com filial na Av. Paulista, nº 1.294, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-100, por ser empresa da mesma grupo econômico da Executada, nos termos do art. 2º parágrafo 2º da Lei Consolidada, conforme provam os documentos anexados a presente.

Neste sentido, já decidiu o MM. Juiz da 13ª VT de São Paulo, nos autos do processo nº 1537/2002, reconhecendo a existência de Grupo Econômico entre a VARIO, ora Reclamada e a AMADEUS BRASIL LTDA, à luz do art. 2º, § 2º da CLT, nos termos da respeitável decisão anexa.

Ante o exposto, requer o prosseguimento da execução em face da empresa AMADEUS BRASIL LTDA, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação nos moldes do art. 820 da CLT.

Termos em que
Pede e Espera Determinação.

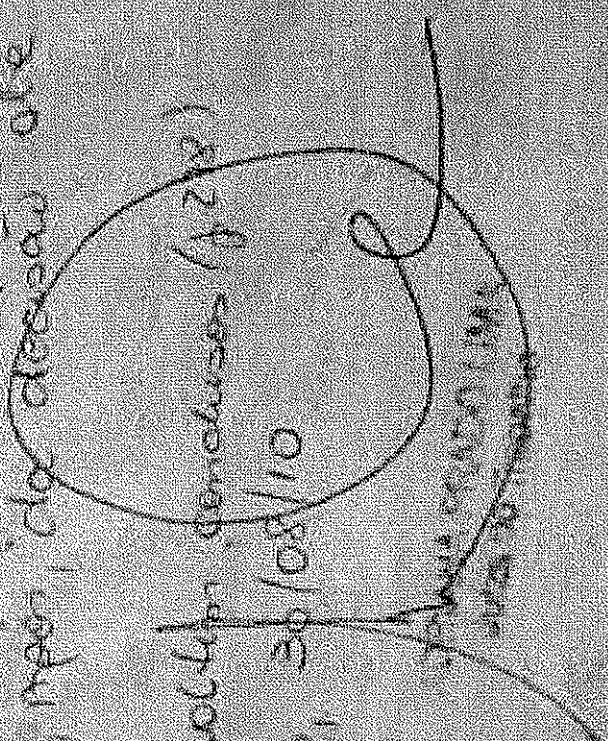
São Paulo, 11 de maio de 2010.

DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
OAB/SP 216.159

Vista

Res. 285 e 286. Inclua-se no polo
processual da ação a empresa
Instituto de p. 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Após, voltm, conclusões (p. 288)
S. Paulo, 30/08/10



1971

DUQUE ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

BRUNO DE MOURA MACHADO
JUIZ DE TRABALHO

AUTOS DO PROCESSO Nº 01837200800402006

MARCO AURÉLIO SCANDIUZZI, por seu advogado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta em face de VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 459, MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E REQUERER O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA

A Executada teve a Recuperação Judicial convolada em Falência em 20 de agosto de 2010.

1972
A

DUQUE ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

conforme prova a R. Sentença anexa (doc. 01), bem como
certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no Certificado de fls. 458.

A R. Decisão está sub judice face a
interposição de Recurso de Apelação.

Assim, requer o prosseguimento da
Execução em face das empresas do grupo econômico da
Executada.

**DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ESTAR A RECLAMADA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Executada alega novação da
dívida, conforme Plano de Recuperação Judicial e que o título
judicial deverá ser habilitado perante o MM. Juízo da 1ª Vara
Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Não assiste razão.

A executada é litigante de má-fé por
deduzir defesa contra fato incontroverso, por alterar a verdade
dos fatos, não informando a este R. Juízo que foi decretada a
falência, por opor resistência injustificada ao andamento do
processo, por provocar incidente manifestamente infundado e por
protejar o andamento do feito, nos termos do art. 17 do CPC,
motivo pela qual deverá ser condenada na multa
correspondente.

O artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/05
determina que toda questão trabalhista deve ser processada e
julgada por esta Justiça Especializada.

Não houve novação da dívida!

1074
M

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO Nº. 00066-2008-006-02-00.0 ANO 2007 TURMA 10ª
DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/04/2008

PARTES

RECORRENTE(S)
PAULO CESAR MACHADO CONF LTDA (M.FALIDA)

RECORRIDO(S)
Sandra Regiane Batista da Silva
BRASIL MODAS E CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

"GRUPO ECONÔMICO. 1ª RECLAMADA COM FALÊNCIA DECRETADA. 2ª RECLAMADA E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL E DEVE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DEVIDAS A RECORRIDA. CONTIDAS NA R. SENTENÇA "A QUO". Multa do artigo 477 da CLT a de 40% sobre os depósitos do FGTS. Tratando-se de reclamação trabalhista em que a empresa principal teve sua quebra decretada, mas não a outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico, não há porque privar a trabalhadora do recebimento das multas mencionadas. A exclusão pretendida não se aplica quando há grupo econômico. Juros da mora - Sumula nº 304 do E. TST. Inaplicabilidade, não somente por não se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, pois a condenação ao pagamento de juros da mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa que teve sua falência decretada é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no artigo 26 da Lei de Falências. Nesse contexto, os juros da mora serão calculados no juízo trabalhista. Tendo sido efetuada a habilitação do crédito, por ocasião do pagamento deverá ser observada a regra contida no artigo 26 da Lei de Falências. Assim, o pagamento dos juros da mora dependerá da existência de valores arrecadados suficientes, de competência absoluta do juízo falimentar. Recurso ordinário a que se nega provimento."

114000042811 - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - COMPETÊNCIA - Não obstante a decretação da falência de uma das sociedades do grupo econômico, é preciso considerar que a proprietária do bem penhorado não foi formalmente atingida pelos efeitos dessa falência. Assim, não é o caso de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, sendo inaplicável o artigo 76 da Lei 11.101/05. (TRT-03ª R. - AP 90560/2009-031-03-00.6 - Rel. Des. Paulo Roberto de Castro - DJe 26.10.2010 - p. 140)

Assim, pelo prosseguimento da Execução em face das outras empresas que compõem o grupo econômico da Executada.

1075
A

DOUTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
DA INCLUSÃO DA VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS
LTD. DA FUNDAÇÃO RUBEN BERTA PAR INVESTIMENTOS LTDA, DA
FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E DA AMADEUS DO BRASIL LTDA NO POLO
PASSIVO POR FORMAREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA
EXECUTADA VARIG - S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, NOS
TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DA CLT.

A Executada VARIG S/A - VIAÇÃO
AÉREA RIOGRANDENSE pertence ao grupo econômico VARIG.

A VARIG PARTICIPAÇÕES EM
TRANSPORTES AÉREOS S/A foi constituída a partir da cisão parcial
das seguintes empresas: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA
RIOGRANDENSE e RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e tem como sócio
majoritária a FUNDAÇÃO RUBEN BERTA PAR INVESTIMENTOS LTDA,
CONFORME PROVA A ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DA
CONSTITUIÇÃO DA VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES
AÉREOS S/A (doc. 02) E DOCUMENTO ANEXO OBTIDO NO SITE
WWW.BOVESPA.COM.BR (doc. 03).

O Grupo FRB-PAR INVESTIMENTOS
LTD controla três holdings:

- VARIG S/A que controla a VARIG LOGÍSTICA S/A, a PLUNA-
PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVIGATION AEREA e a
VEM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS S/A que
controla a RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, NORDESTE LINHAS
AÉREAS S/A e ROTATUR.
- VARIG PARTICIPAÇÕES EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES S/A
que controla a SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES
AÉREOS S/A, COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS, AMADEUS
BRASIL LTDA e VARIG TRAVEL.

1976
R

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Fundação Ruben Berta foi criada pela VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE para prestar assistência aos empregados desta, conforme se verifica no art. 1º e parágrafo único do Estatuto Social anexo (Doc. 04) obtido no site www.rubenberta.org.br, in verbis:

A "Fundação Ruben Berta", instituída pela "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) por prazo indeterminado, conforme escritura pública de 07 de dezembro de 1945, tem sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua 18 de Novembro, nº 800, e se destina a assegurar o bem-estar de seus funcionários, dos funcionários da "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) e dos funcionários das empresas direta ou indiretamente controladas pela Fundação e de seus dependentes, de acordo com o mérito e os anos de serviço daqueles, mediante a prestação de serviços médicos, dentários, farmacêuticos, hospitalares, a construção de casas próprias e a concessão de empréstimos, o fornecimento de gêneros alimentícios e de refeições, bem como outras modalidades de assistência social, concedida, no País, a título gratuito ou em condições favorecidas, dentro das possibilidades da entidade e na forma deste estatuto. Destaques e grifos nossos.

Também deverá ser incluída no pólo passivo da lide a AMADEUS DO BRASIL LTDA por pertencer ao mesmo grupo econômico DA EXECUTADA, DA VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS LTDA, DA FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E DA FUNDAÇÃO RUBEN BERTA PAR INVESTIMENTOS LTDA, nos termos do art. 2º, § 2º, do CLT.

Denota-se do contrato social anexo, que a Amadeus do Brasil Ltda tem como sócios/acionistas a FUNDAÇÃO RUBEN BERTA e a VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE, sendo que tanto a Amadeus quanto a VARIG S/A tem como sócios/acionistas e administradores os Srs. Ricardo José

1977
A

DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bullara e Faustino Albano Pereira Júnior, conforme provam as fichas Cadastrais anexas (docs. 05/06).

Constata-se, ainda, através da Ficha Cadastral anexa (doc. 07) que a FRB - PAR Investimentos S/A tem como acionista/administrador o Sr. Ricardo José Bullara que consta também como acionista/administrador da Amadeus e da Varig S/A.

Com efeito, leciona o jurista Maurício Godinho Delgadado, pode-se definir o grupo econômico trabalhista como "a figura resultante da vinculação trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica", e está previsto no art. 2º §2º, da CLT.

No caso em tela, a Amadeus do Brasil Ltda prestava serviços de reservas de passagens por computador para a VARIG S/A, conforme prova o relatório do CADE anexo (doc. 08).

Esclareça-se, ainda, que não se exige prova formal de sua existência, de forma que esta é inferida da simples constatação de evidências probatórias que demonstrem a presença dos elementos de integração interempresarial de que fala o art. 2º § 2º, da CLT.

Considerando-se a existência de sócios/acionistas comuns entre as sociedades comerciais e da mesma estrutura de controle, exploração de atividades correlacionadas requer a declaração de existência de grupo econômico entre a EXECUTADA VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA

1978
R

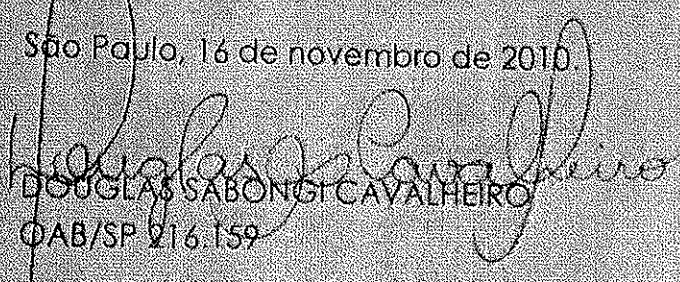
DUQUE-ESTRADA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RIOGRANDENSE e as sociedades VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS LTDA, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA PAR INVESTIMENTOS LTDA E DA AMADEUS DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLL, incluindo-as no polo passivo da presente Execução, haja vista a revogação da Súmula 205 do C. TST, decorrendo, daí a responsabilizada solidariamente destas pelo pagamento dos direitos perseguidos na presente demanda.

Por derradeiro, com a inclusão DA VARIG PARTICIPAÇÕES EM TRANSPORTES AÉREOS LTDA, DA FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, DA FUNDAÇÃO RUBEN BERTA PAR INVESTIMENTOS LTDA E DA AMADEUS DO BRASIL LTDA no polo passivo, requer a expedição de mandado para citação, pagamento e avaliação, devendo a Fundação Ruben Berta e a Fundação Ruben Berta Participações em Investimentos S/A serem citadas na Rua 18 de Novembro, n.º 800, São João, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP: 90.240-040 e a Amadeus do Brasil Ltda ser citada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, São Paulo, Jardim Paulistano, CEP: 01452-002.

Termos em que,
Peço e Espero Deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2010.


DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
OAB/SP 216.159

1579
A



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
4ª Vara do Trabalho de São Paulo /SP

PROCESSO Nº 01837-2008-004-02-00-6

CONCLUSÃO

Trabalho

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a MMª Juíza do
São Paulo, 16/02/2011
Paula Midon Kodama
Assistente de Juiz

Vistos etc.

A executada afirma que por estar em recuperação judicial o crédito do exequente deve ser habilitado perante o juízo da 1ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, indefiro, nos termos do § 4º do artigo 6 da Lei nº 11.101/2005.

A farta documentação acostada aos autos demonstra a formação de grupo econômico, envolvendo a executada e as empresas Fundação Ruben Berta FRB-PAR Investimentos Ltda, Varig Participações em Transportes Aéreos Ltda e Amadeus Brasil Ltda, nos termos do artigo 2º, § 2º da GLT, o que implica sua integração a lide e solidariedade ao pagamento das verbas devidas ao reclamante, inclua-se as referidas empresas no pólo passivo.

Expeça-se ofício ao Banco Central solicitando o bloqueio de ativos financeiros dos réus até o limite da execução atualizada.

Negativo, intime-se o reclamante para informar, no prazo de 10 dias, novos parâmetros para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do provimento do TRT-2ª Região.

São Paulo, data supra.

Beatriz Helena Miguel Jacomini
Juíza do Trabalho

1980

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(a). SR(a). DR(a). JUIZ(a) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

1980 VT/80

21 MAR 1980 016750

SECRETARIA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

CAPITAL - PISA

Processo nº: 012500008220065020013
Reclamante: MARI ANA MORENO
Reclamada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE +3

A reclamante, por seu advogado infra-assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epigrafe, vem, a presença de V. Exa., em cumprimento ao r. despacho publicado no DOE em 22/02/11, expor e requerer o quanto segue:

Visando o cumprimento célere da presente execução, informa a reclamante que a empresa re não tem mais créditos a seu favor, ante a situação de instabilidade econômico-financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se por oportuno, que o **crédito trabalhista é um crédito privilegiado**, principalmente em razão de ter **natureza alimentar**, portanto, a penhora deverá recair sobre os bens de primeira classe, e só na falta destes nos da classe imediata, e assim, sucessivamente.

Neste âmbito, nota-se que o **crédito trabalhista está regido entre outros, pelo princípio da proteção**, decorrendo da premissa de que os direitos trabalhistas constituem direitos sociais fundamentais, insuscetíveis de serem renunciados ou suprimidos por ato unilateral do empregador ou circunstância econômica.

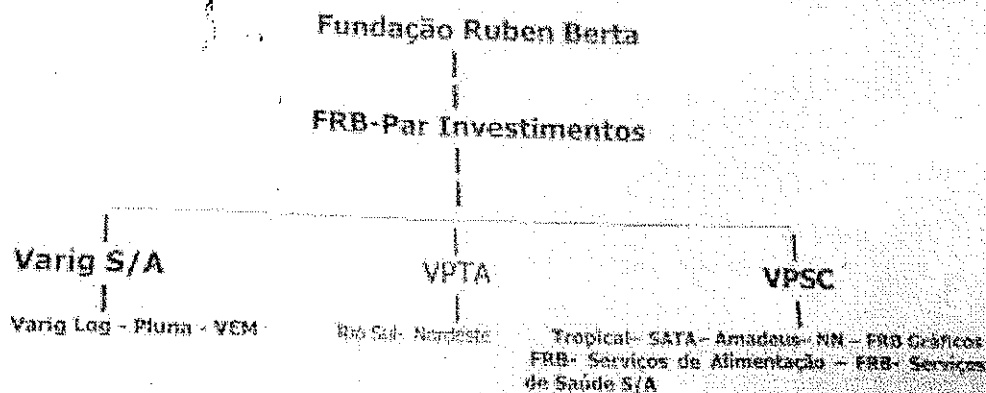
Assim, informa a autora que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de ser responsável para gerar recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Nesse passo, o Grupo Varig é formado:



De acordo com o contido no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, cópia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB- Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis
- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo- VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

1982
R

WLF

Ricardo Jubilut
ADVOGADOS ASSOCIADOS

controla desta forma:

Assim, a FRB-Par Investimentos,

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Líneas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxillares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Amadeus Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda. .)

Tráz a autora aos autos, cópia anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá, sob nº: 00665.2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

"1. Grupo Econômico.

A reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem mesmos sócios majoritários, administradores em comum e objetos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, na peça defensoria, contestam tal argumento, aduzindo em preliminares que não há vínculo de emprego entre a reclamante e a 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada. Assim, requereram a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade de parte.

Ocorre que, como bem informado pela reclamante, compulsando-se os autos pode-se evidenciar semelhanças entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª reclamada contrataram o mesmo escritório de advocacia na cidade de Cuiabá - MT, sendo que 1ª, 3ª e 6ª reclamada trouxeram o mesmo preposto - Sr. Carlos Roberto Pereira (In. 45/46).

Vale ressaltar que é pacífico que a empresa reclamada deve nomear como preposto pessoa que possua conhecimento dos fatos aduzidos na inicial e que seja seu empregado, sob pena de ser decretado o efeito da revelia.

667

Ricardo Jubilat
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse despacho, constata-se à fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 94,70% das ações da 4ª reclamada (SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S/A) bem como a 2ª reclamada (Varig), que consta em seu grupo de acionistas a empresa Vang (fls. 801) a denominação vinculada a 1ª reclamada (Varig)

É incontroverso que a reclamante mantém vínculo laboral com a 1ª reclamada. Assim, entende que há relação empresarial entre esta e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais serviços justiciables hánta evidências probatórias, as quais são patentes, conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, prescindível que haja concretizada a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129 C. TST, sem do que está apenas permitido que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja regulato para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente laborou para todas as empresas diretamente, uma vez que, tendo um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas laborou para esta trabalhou indiretamente para todas.

() Assim, declaro a existência de grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o § 2º do art. 2º da CLT, deve ser entendido da forma ampla e contemporânea... (grifamos)

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece a autora a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Varig Logística S/A e VEM Varig Engenharia e Manutenção.

Note-se que o Sr. Marcos Teixeira Torres, representa simultaneamente os interesses da Varig S/A, Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta.

Conforme elencado no quadro acima a FRB-Par Investimentos, estatuto social anexo, fora instituída para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e manutenção S/A, denuncia a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Vang Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta,

1984
R

668

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta a autora, um Parecer Técnico nº 05068/2006P, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 87% de suas ações, cópia anexo.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpra ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa Jurídica emitido através de consulta do site da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato Social, cópia anexo, bem como do Contrato Social desta, ora anexado com a presente, onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto às empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Vem Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia agora a autora o grupo econômico entre as empresas: Companhia Tropical de Hotéis,

1985
R
669

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

Nó que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo à esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, s/nº.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bom que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a cópia da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário, as empresas FRB Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo econômico, através da composição societária de todas as empresas aqui arroladas.

Nesse passo, temos no Direito do Trabalho o disposto no artigo 2º, § 2º da CLT que dita:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse é o entendimento uníssono dos Tribunais acerca do tema, senão vejamos:

198
K

Esp

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

130111302 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - Toda a controvérsia está assentada no fato de que o V. acórdão recorrido convalidou a decisão do juízo da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens de embargante, explicitando que os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa ilegítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente Infracostitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, a contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR 6332 - 3º T. - Relª Juíza Conv. Dora Maria da Costa - DJU 20.08.2004) JCF.5 (grifamos)

7005249 - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA SOBRE BEM DO SÓCIO - POSSIBILIDADE - Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da executada pode ter seus bens penhorados para responder por dívida decorrente de execução promovida contra esta última, porquanto ser solidariamente responsável pelos encargos trabalhistas desta, ex VI parágrafo 2º do artigo 2º da CLT. Do mesmo modo, não existindo outros bens sociais passíveis de execução, é válida a penhora sobre os bens de sócio da empresa responsável, quando não comprovada nos autos a impenhorabilidade dos referidos bens, ou quando não foram nomeados à penhora bens desembaraçados da sociedade, capazes de responder pelo pagamento da dívida exequenda, à fim de exercer o benefício de ordem (artigo 595 do CPC) e, assim, livrar-se da responsabilidade executória subsidiária. (TRT 8ª R. - AP 1736-2003-007-08-00-3 - 4ª T. - Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto - J. 04.05.2004) JCLT.2 JCLT.2.2 JCPC.595 (grifamos)

87017297 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - PENHORA - A execução trabalhista pode ser direcionada para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT), pois o mérito da causa é discutido com a empregadora, sendo inócua a participação, na fase cognitiva, de outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, uma vez que a defesa delas estaria restrita à ilegitimidade de parte. A solidariedade é econômica, e não processual, tanto que o enunciado nº 205 do TST foi cancelado pela resolução nº 121/2003. (TRT 12ª R. - AG-PET 02184-2003-032-12-00-2 - (06541/2004) - Florianópolis - 2ª T. - Relª Juíza Ione Ramos - J. 15.06.2004) JCLT.2 JCLT.2.2

Dessa forma, resta evidente que todas as empresas do mesmo grupo econômico da reclamada estão submetidas à administração e controle da Fundação Ruben Berta, devendo ser aplicada a responsabilidade solidária, de acordo com o disposto no artigo 2º, §2º da CLT, ante ao não cumprimento da presente execução pela reclamada.

Na forma do artigo 2º, § 2º da CLT, sendo duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, devem responder solidariamente por eventuais créditos trabalhistas de seus empregados.

Esclareça ainda que as empresas Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e Nordeste Linhas Aéreas, encontram-se em Processo de Recuperação Judicial e dessa forma deverá ser aplicada a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da Varig S/A, com fundamento no artigo 2º, §2º da CLT.

Da sucessão

Fato público e notório a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense foi adquirida pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A, empresa que exerce a mesma atividade no mesmo endereço da Varig, mantendo parte de seu quadro funcional, utilizando-se das mesmas aeronaves bem como do mesmo fundo comercial da Varig.

Frente aos fatos acima narrados, certo é que se trata de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 448 e 10º da CLT.

Vejamos a brilhante decisão do Processo em trâmite na 04ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº: 01403.2006.004.02.00-4:

" ... D - Varig Logística S/A. - quarta reclamada - subsidiariedade.

Alegou a quarta reclamada que a empresa que arrematou em leilão a UPV da Varig S/A foi a VRG Linhas Aéreas S/A, que foi vendida para a GTI S/A em 12/04/2007, portanto, não mais fazendo parte do mesmo grupo econômico.

Primeiramente cabe analisar a sucessão entre a primeira reclamada e a empresa VRG Linhas Aéreas S/A. Esta empresa, VRG Linhas Aéreas S/A, é legítima sucessora da UPV da primeira ré. Prevê a Lei 11.101/2005:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

1988
/h

672

Ricardo Jubilat

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 14) Na alienação conjunta ou separada de bens, inclusive na empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I -

II - o objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão;

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Como se depreende da interpretação fria e literal do texto acima se verifica que a nova legislação visa retirar da Justiça Especializada a declaração de sucessão trabalhista e ainda retira a possibilidade da declaração, propriamente dita, da sucessão em havendo arrematação durante a recuperação judicial sob o argumento de proteção à recuperação da empresa. No entender de alguns doutrinadores, a nova lei veio priorizar o desenvolvimento econômico, reconhece a importância do capital da atividade empresarial, objetiva preservar, prioritariamente, a unidade produtiva e permite preservar a sua capacidade como fonte geradora de empregos - diretos e indiretos - e também manter-se enquanto contribuinte fiscal.

Contudo, na realidade, o que ocorreu com os empregados da primeira reclamada foi outro panorama. De repente, milhares de pessoas, ao longo de todo o País, foram privadas do emprego que lhes garantia a sobrevivência, nada receberam a título de verbas rescisórias, sendo deixadas desamparadas e sem qualquer perspectiva de pronta resolução do problema. Trajetórias de vida, sonhos, desejos, realizações foram ceifados abruptamente pela decisão de encerramento das atividades, sem que houvessem sido pagos salários e parcelas decorrentes da dissolução do contrato.

Não se pode jogar fora toda a jurisprudência e doutrina construídas ao longo de décadas, que seguiram a estrada do reconhecimento da sucessão, no caso de aquisição do empreendimento econômico, total ou parcialmente, ainda que não haja a dissolução da empresa sucedida. A interpretação dada pelas reclamadas em suas defesas conflita expressamente e de forma indelével com os princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano, o que não pode ser afastado pela Lei infraconstitucional e a mácula de inconstitucionalidade.

1989
R

63

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Temos uma Constituição Federal que protege a dignidade da pessoa humana, e o valor social do trabalho (ver em seu primeiro artigo 1º incisos III e IV do artigo 1º). Que possui um capítulo dedicado aos direitos sociais (capítulo II) com o objetivo explícito de garantir o trabalho como direito social, proteger a relação de emprego, de forma a dar maior dignidade aos trabalhadores do país (artigos 6º e 7º da Constituição Federal).

Sem dúvida a nova lei infraconstitucional visa recuperar a empresa em situação econômico-financeira de risco, contemplando princípios de proteção à sua continuidade, contudo não pode prevalecer sobre todo o sistema constitucional de proteção ao trabalho humano.

Nesse compasso, é óbvio que cabe apenas à Justiça Especializada declarar a existência ou não de sucessão trabalhista, a despeito de quaisquer outros ramos do Judiciário, por expressa delimitação de competência constitucional, que, aliás, recentemente mereceu do legislador constituinte derivado sua ampliação no sentido de abarcar todas as relações de trabalho, dada a afirmação da necessidade de proteger o trabalho humano.

E mais, se a nova lei tem como fito a proteção da empresa, em sua recuperação econômico-financeira com vistas a dar continuidade da atividade empresarial, diga-se para que cumpra sua função social, o que é louvável, porém, não se pode permitir que tal proteção imponha a redução de proteções e garantias asseguradas pela Carta Magna ao trabalhador.

Afinal a existência da empresa não pode ignorar um dos princípios jurídicos impostos pela ordem econômica, qual seja a função social. Destarte, declaro incidentalmente tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 60, 141, inciso II da Lei 11.101/2005, relativamente à exclusão de sucessão trabalhista.

Afastada aplicação dos dispositivos da nova lei ante a flagrante inconstitucionalidade, a declaração de sucessão trabalhista segue a legislação constitucional e infraconstitucional vigentes tais como artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Para ocorrência da sucessão trabalhista, segundo a teoria clássica, há de estarem presentes dois requisitos, a saber:

- a) trespassse de unidade jurídico-econômica capaz de gerar riquezas e;
- b) sem solução de continuidade do contrato de trabalho.

Em nossa melhor doutrina, cito Amauri Mascaro Nascimento:

"Sucessão de empresas significa mudança na propriedade da empresa e efeitos sobre o contrato de trabalho que é protegido.

Funda-se essa proteção não só no já citado princípio da continuidade do contrato de trabalho, cujo corolário é o direito ao emprego, como também no princípio da despersonalização do empregador, ou seja, na diferenciação entre empresário e empresa, para vincular os contratos de trabalho com esta e não com aquele, embora a responsabilidade de sócio

1990
K

6079

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

não o libere. Com efeito, empregador é a empresa, diz a lei (CLT, art. 2º), e não os seus titulares. Os contratos de trabalho são mantidos com a organização do trabalho e não com as pessoas que estejam eventualmente à frente dessa mesma organização. Portanto, a intangibilidade dos contratos é preservada pelo direito do trabalho, fenômeno que encontra raízes históricas na Carta Dei Lavoro.

Oriando Gomes.

"Finalmente, o fenômeno da despersonalização ajuda a compreender por que a alienação da empresa pelo seu proprietário não pode afetar os contratos de trabalho. Seria injusto admitir que atentasse contra a situação que o empregado desfruta. Seu emprego lhe deve ser assegurado, porque, no fundo, o empregador não mudou".

Arnaldo Süssekind detalhou os seus efeitos, o que serviu de base para toda a construção teórica que fundamentou, em passado não muito distante, a responsabilidade dos bancos que adquiriram similares em processos de liquidação extrajudicial. Afirma o jurista:

"DÉLIO MARANHÃO, na obra atualizada por LUIZ INÁCIO CARVALHO, pondera que "a sucessão pressupõe a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que parte de um estabelecimento, destacável como unidade econômica". Isto é, o que tem relevo para caracterizar a sucessão nas obrigações trabalhistas é que a organização produtiva, correspondente à empresa ou a algum de seus estabelecimentos ou setores, configura uma unidade técnica de produção.

Por conseguinte, não é necessário, para que se verifique a sucessão, que tenha deixado de existir, em sua totalidade, a empresa do empregador sucedido. Basta, para o Direito do Trabalho, que um estabelecimento (ou parte dele capaz de produção autônoma) passe, sem solução de continuidade, de um para outro titular. Como ensina FERRAZ JUNIOR, "o ato há de referir-se ao estabelecimento como entidade dinâmica capaz de proporcionar rendimento. É como se o posto de mando de um veículo fosse ocupado por outro".

No caso em tela é notório que a quarta reclamada adquiriu unidade jurídico-econômica da primeira reclamada, inclusive usufruiu de sua marca, parte de seus empregados, que se registre foram treinados por anos pela primeira, diminuindo certamente custos nesse sentido, as linhas aeroviárias e respectivos assentos nos aeroportos, os contratos de clientes aviões e toda a malha ensejadora de riquezas.

Nesse diapasão restou para a primeira reclamada apenas os custos (passivo) e empregados que julgou, segundo sua ótica, desnecessários, vale dizer, ficou com o melhor dos mundos, ativos e lucros sim, encargos e despesas, mormente as trabalhistas, não, numa situação insólita e que contraria o vetusto adágio de sabedoria popular "quem leva o bônus fica com ônus". E ainda, registre-se que a quarta reclamada compunha o grupo econômico da primeira, antes da recuperação judicial, demonstrando que sem a aquisição, responderia solidariamente ou seja, utiliza a recuperação judicial com vistas tão somente a se eximir de responsabilidade.

1098
L
675

Ricardo Jubilut

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nem se argumenta com a concórdância do sindicato representativo da classe, visto que ineficaz para o reconhecimento de sucessão, competência essa exclusiva desta O. Justiça Especializada.

Destarte, por todos ângulos analisados, declaro a sucessão trabalhista da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

A quarta reclamada foi sócia da VRG Linhas Aéreas S/A até 03 de abril de 2007, estando comprovada existência de grupo econômico anterior à recuperação judicial, inclusive com a primeira reclamada como empregadora original, mantendo-a no pólo passivo para responder solidariamente, nos termos do artigo 2º § 2º da CLT.

No entanto a quarta ré equiparou-se a sócio retirante ao transferir o controle acionário de empresa da qual detinha a maioria do capital social para outra. E nos termos do artigo 1032 do Código Civil, "a retirada, exclusão ou morte de sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averçada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."

Portanto, claro está que, mesmo com a venda do controle acionário da empresa VRG Linhas Aéreas S/A a reclamada continua respondendo por obrigações desta durante dois anos de forma subsidiária. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada, por ter sido sócia da empresa VRG Linhas Aéreas S/A.

Desta feita, requer seja considerada a sucessão da VRG Linhas Aéreas S/A, com fundamento nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, tendo em vista o acima aduzido, requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central a fim de que se efetue o bloqueio nas contas bancárias (Bacen-Jud) e aplicações das empresas

- JA
CONS/P
- FRB-Par Investimentos S/A, com endereço na Av. Almirante Silvío de Noronha, 365, bl. B- 4º andar, Cep: 20.021-010, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ: 03.478.789/0001-89,
 - Varig Logística S/A, com endereço na Rua Gomes de Carvalho, nº: 1609, Vila Olímpia, CEP: 04547-006, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.066.143/0001-57,
 - VEM Varig Engenharia e Manutenção Ltda, com endereço Praça Comandante Lineu Gomes, s/nº, portaria 03 varig-Jd Aeroporto, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ: 04.775.827/0001-28,
 - Varig Participações em Transportes Aéreos S/A- VPTA, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São

1992
h

676

Ricardo Jubilut

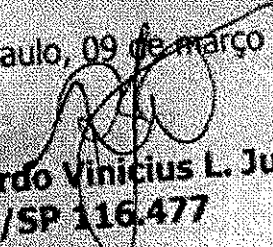
ADVOGADOS ASSOCIADOS

João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ:
03.634.777/0001-04,

- Varig Participações em Serviços Completares S/A- VPSC, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrita no CNPJ: 03.634.795/0001-88,
- FRB Serviços de Alimentação Ltda, com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 21941-480, com CNPJ: 05.636.952/0001-10,
- FRB Serviços Gráficos Ltda., com endereço na Rua 18 de novembro, 800, sala 02, São João, Porto Alegre/RS Cep: 90.240-040, inscrito no CNPJ: 05.673.352/0001-14,
- Companhia Tropical de Hotéis, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 1º andar, cjto. 11, Cerqueira César, São Paulo/SP Cep: 01311-000, inscrita no CNPJ: 15.147.499/0001-31,
- Amadeus Brasil Ltda, com endereço na Rua das Olimpíadas, 205- 5º andar- Vila Olímpia, São Paulo/SP Cep: 04551-000, inscrita no CNPJ: 03.232.813/0001-03,
- Novo Norte Administradora Negócios Cobrança, com endereço Estrada das canárias, 1862/Parte – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 21.941-480, CNPJ: 62.372.511/0001-91.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 09 de março de 2011.


Ricardo Vinicius L. Jubilut
OAB/SP 116.477

Proc: 1250/06

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho,
São Paulo, 07/04/11.

Marcos Marangoni
Técnico Judiciário

Vistos etc..

Forme-se volume dos documentos trazidos pelo autor e anote-se na capa dos autos.

A VARIG LOGÍSTICA S/A e a VRG não são sucessoras da reclamada, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A hipótese de alienação judicial no curso da falência ou da recuperação judicial está prevista no art. 141, II da Lei 11.101/2005, Lei Específica, que prevalece sobre a geral da CLT.

Estabelece o art. 141, II da Lei 11.101/2005:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

No mesmo sentido se manifestou o STF no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADIN 3.934-2, bem como recentes jurisprudências do TST, a saber:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALIENAÇÃO DE BENS. LEILÃO PÚBLICO PROCESSADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos autos, a VRG LINHAS AÉREAS S/A deve ser excluída do pólo passivo da presente ação, uma vez que por expressa disposição legal o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (grifei). Processo: AIRR - 476-40.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 04/08/2010. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma. Data de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital



1934
R

Divulgação: DEJT 13/08/2010.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - EMPRESA SUBMETIDA A PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE - ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.934-DF, em que fora relator o Ministro Ricardo Lewandowski, assentou tese acerca da constitucionalidade do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, pelo qual se estabeleceu não haver sucessão de empresas, no âmbito do processo de recuperação judicial. II - Considerando que o grupo econômico integrado pela Varig Logística S.A. e outras adquiriu a unidade produtiva da Varig S.A. (em recuperação judicial), sobressai a inexistência de sucessão de empresas, que o Regional lobrigara a partir de implícita remissão aos artigos 10 e 448, da CLT, tendo em conta a prevalência da norma do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, decorrendo daí a sua alegada vulneração. III - Afastada a hipótese de sucessão trabalhista, impõe-se a exclusão da lide da recorrente (Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.), por não deter nenhuma responsabilidade pelo passivo trabalhista oriundo da aquisição da Unidade Produtiva da Varig S.A., submetida a plano de recuperação judicial. IV - Nesse sentido, aliás, vem-se orientando a jurisprudência deste Tribunal, consoante precedentes citados. V- Recurso conhecido e provido. Processo: RR - 54000-25.2008.5.05.0027 Data de Julgamento: 04/08/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT13/08/2010.

RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS, SUCESSÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA, ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. O art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 estabelece que na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, decorrente do plano de recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. Embora não haja no referido dispositivo da lei menção expressa à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas - ao contrário do que ocorre no art. 141 da mesma Lei relativamente à falência -, essa ausência de precisão legislativa não é suficiente para afastar a inexistência de sucessão nos débitos decorrentes dos contratos de trabalho. Entendimento diverso resultaria em contrariar o espírito da lei, tornando inócuas as regras relativas à recuperação judicial e comprometendo a sua finalidade (art. 47 da Lei 11.101/2005). Esse entendimento está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar improcedente a ADI-3.934-2/DF, asseverou que "os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas" (ADI-3.934-2-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 4/6/2009). Portanto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a alienação da unidade produtiva Varig, efetivada em face do plano de recuperação judicial, não acarretou a sucessão das arrematantes, VRC Linhas Aéreas S.A. e VARIG Logística S.A. nos débitos trabalhistas daquela.

Pro
a
Ju
TU

os docum
indicadas e

da persona
passivo, e a

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Precedentes desta Corte: Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. Processo: RR - 95900-64.2006.5.04.0001 Data de Julgamento: 30/06/2010. Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/06/2010.

Assim sendo, indefiro o pedido em relação às empresas VARIG LOGISTICA e VRG.

Quanto às demais empresas e a alegação de formação de grupo econômico, de fato os documentos trazidos pelo autor comprovam a administração comum entre as empresas indicadas e a ré, configurando, portanto, a formação de grupo econômico a qual declaro.

Anotem-se as empresas indicadas pelo autor às fls. 675/676, no pólo passivo.

Prossiga-se em face das empresas com a citação na forma do artigo 880, da CLT.

Negativa a diligência, será presumida a insolvência e a aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, serão incluídos os responsáveis pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo, e a execução prosseguirá pelas medidas cabíveis.

São Paulo, 07/04/11.


Dra. Mara Carvalho dos Santos
Juíza do Trabalho

1996

CERTIFICADO que, nesta data, procedi à abertura do
assunto destes autos.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Ric

EXMO(S) SR(S) J
DE SAO PAULO

Franca Maria Kugel
Analista Judiciário

Processo nº: 02143200306602008
Reclamante: TIAGO DA CRUZ SENNA
Reclamada: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A+ 2

O reclamante, por seu advogado inter-
assinado, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, à
presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Primeiramente, o reclamante informa que
reclamante que desiste da penhora do bem móvel indicado na
petição protocolizada em 18/01/2008.

Ademais, o reclamante informa que, na
presente execução, informa o reclamante que a empresa não tem
mais créditos a seu favor, ante a situação de insolvência econômica e
financeira em que se encontra, fato este público e notório.

Saliente-se, por oportuno, que o
crédito trabalhista é um crédito privilegiado, principalmente em
razão de ter natureza alimentar, portanto, a penhora deverá recair
sobre os bens da categoria classe, a saber, os bens de classe
imediatas, e assim sucessivamente.

Neste ponto, ressalta-se que o crédito
trabalhista está no topo entre outros, pelo princípio da proteção,
conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante
juízos sociais, fundamentais, indispensáveis ao pleno exercício dos
direitos sociais e essenciais à dignidade da pessoa humana.

Assim, requer o reclamante que seja
cancelada a penhora do bem móvel indicado na
petição protocolizada em 18/01/2008.

GERALIA

1997

Ricardo Jubilut

EXERCÍCIO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO

Suprimentos por ato unilateral do empregador em circunstâncias econômicas.

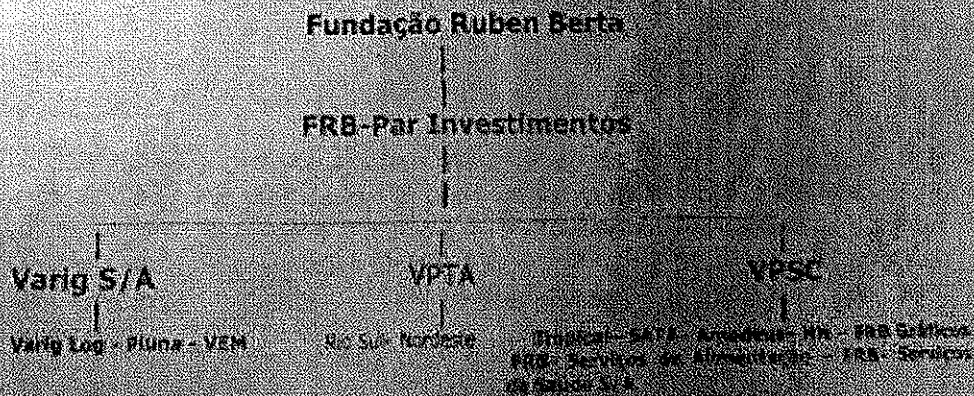
Assim, informa o autor que encontrou as demais empresas do grupo econômico da reclamada.

Do grupo econômico

Numa breve síntese, o Grupo Varig, em 1999, constituiu uma *holding*, chamada FRB-Par Investimentos Ltda., a qual assumiu a gestão das demais empresas controladas pela Fundação Ruben Berta, com a finalidade de controlar os empreendimentos do grupo, bem como, com a finalidade de se responsabilizar para obter recursos para garantia da existência da Fundação.

Note-se que a Varig S/A Viação Aérea Riograndense, é controlada pela Fundação Ruben Berta, a qual formou a FRB-Par Investimentos S/A, destinada, conforme acima esclarecido, a cuidar dos investimentos do grupo.

Neste ponto, o Grupo Varig é formado por:



De acordo com o conteúdo no item 8 da Ata da 77ª Assembléia Geral Ordinária da Fundação Ruben Berta realizada em 07/12/07 no Rio de Janeiro, copia anexa, verifica-se que a referida empresa descreve as empresas do grupo econômico da reclamada, quais sejam:

- Solution & Insurance
- FRB - Serviços de Alimentação
- FRB - Serviços em Saúde
- SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo
- Companhia Tropical de Hotéis

1998

Ricardo Jubilut

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

- Varig S/A
- Varig Participações em Serviços Complementares -VPSC
- Varig Participações em Transporte Aéreo - VPTA
- FRB-Par Investimentos S/A

controla desta forma:

Assim, a FRB-Par Investimentos,

a) Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, que por sua vez controla a Varig Logística S/A, Pluna-Primeras Lineas Uruguayas de Navegation Aérea e VEM Engenharia e Manutenção Ltda;

b) Varig Participações em Transportes Aéreos S/A (VPTA), que controla a Rio Sul Serviços Aéreos Regionais e a Nordeste Linhas Aéreas S/A e;

c) Varig Participações em Serviços Complementares S/A (VPSC) que controla as empresas: Sata Serviços Auxiliares Transportes Aéreos S/A, Companhia Tropical de Hotéis, FRB Serviços de Alimentação, FRB Serviços em Saúde, Arnadeas Brasil Ltda, Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, e FRB Serviços Gráficos Ltda.

Traz o autor aos autos, como anexa, da reclamação trabalhista ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº: 00665-2005.002.23.00-3, onde resta comprovada a formação do grupo econômico entre a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, a Vem Engenharia e Manutenção Ltda e a Companhia Tropical de Hotéis, posto que as três empresas foram representadas pelo mesmo preposto, vejamos:

1. Grupo Econômico

O reclamante pleiteou que fosse caracterizado o grupo econômico entre as reclamadas, uma vez que possuem interesses econômicos, administrativos em comum e objetivos sociais semelhantes.

Entretanto, as reclamadas, no caso litigioso, contestam tal arguição, aduzindo em preliminar que não há vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª, 2ª e 3ª reclamada. Assim, requerem a extinção do processo sem julgamento de mérito por legitimidade de parte.

Quanto que, como bem informado pelo reclamante, comprovante de as ações possuem evidências semelhantes entre as empresas reclamadas que caracterizam o grupo de empresas, vejamos:

Av. São Luiz, 70 - Assis Chateaubriand - Curitiba - Paraná - CEP: 81130-400
 Fone: (41) 322-1111

1990

Ricardo Jubilut

É o Sr. Ricardo Jubilut, brasileiro, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná - UF, com o nº 11.122.111-0, inscrita no CPF nº 01.111.111-00, inscrita no RG nº 1.111.111-111, residente e domiciliado em Curitiba, Estado do Paraná - UF, com o nº 11.122.111-0.

Vão assallar que é pacífico que a empresa reclamada deve manter em vigor o contrato de trabalho que possui com o reclamante, bem como a 1ª reclamada (Varejão) e que não há sua empregadora, sob pena de ser julgada de ofício inexistente.

Nesse diapasão, constata-se a fls. 104/107 que a 1ª reclamada possui 54,70% das ações da 4ª reclamada (DATA - Serviços Fundares de Transportes Aéreos S/A), bem como a 2ª reclamada (Varejão), mas possui em seu grupo de acionistas a empresa Varg (In. 807) e demonstração vinculada a 1ª reclamada (Varejão).

É incontroverso que o reclamante possui vínculo empregatício com a 1ª reclamada. Assim, entendendo que há relação empregatícia entre este e as demais reclamadas, uma vez que, diferentemente dos demais fatos justicialistas, basta evidências probatórias, as quais são perenes conforme anteriormente descritos.

Ademais, para que se configure o grupo econômico, presumível, que seja concretizado a solidariedade ativa, ou seja, empregador único previsto na Súmula 129-C, TST, sem do que esta apenas permite que o grupo possa utilizar a mão-de-obra do trabalhador sem burocracia e não, que seja requisito para estabelecer o grupo, se o empregado efetivamente trabalhar para todas as empresas diretamente, uma vez que, possui um grupo de empresas que se completam nas relações econômicas e comerciais, o empregado contratado por uma empresa do grupo e que apenas labora para esta trabalhou indiretamente para as outras.

Assim, declara a existência de grupo econômico, entre as reclamadas, uma vez que configurado estreitas relações entre as mesmas, sendo que o 3º do art. 2º da CLT, deve ser aplicado ao grupo em época contemporânea, portanto.

A fim de comprovar o referido grupo econômico, esclarece o autor a relação das empresas:

O 1º artigo do Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, cópia anexa, comprova o relacionamento entre as empresas Varg S/A Viação Aérea Rio-Grandense, Varg Logística S/A e VEM Varg Engenharia e Manutenção.

Nota-se que o Sr. Marcos Teixeira Amadeus, bem como Fundação Ruben Berta (cópia anexa), representa simultaneamente os interesses da Varg S/A.

Ricardo Jubilut

ADVOGADO

Continua-se a ser discutida a criação da FRB-Par Investimentos (Instituto Social anexo) para ser uma *holding*, ou seja, empresa destinada a administrar e regulamentar os investimentos do grupo.

Vejamos que na ata de assembleia geral da VEM Varig Engenharia e Manutenção S/A (cópia anexa), denunciada a presença da FRB-Par Investimentos e da Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, inclusive assinando ao final como acionistas.

Em relação à Varig Logística S/A, consoante já demonstrado no Estatuto Social da Fundação Ruben Berta, 2º documento anexado, no próprio artigo 1º é dito que a referida Fundação se destina também a assegurar benefícios dos empregados da Varig Logística S/A.

Ainda junta o autor, um Parecer Técnico nº 05068/2006RJ, documento anexo, onde se demonstra no item 4 que até novembro de 2005 a Varig S/A detinha 95% das ações da Varig Logística S/A, evidenciando dessa forma, a formação do grupo econômico entre as empresas.

Já a empresa Varig Participações em Transportes Aéreos S/A - VPTA, estatuto social anexo, em pesquisa na BOVESPA, verifica-se que o maior acionista desta empresa é a FRB-Par Investimentos, que possui 57% de suas ações, cópia anexa.

A Varig Participações em Serviços Complementares S/A - VPSC, estatuto social anexo, assim como a VPTA, majoritariamente, ou seja, 87,71% de suas ações são da Fundação Ruben Berta, cópia do documento da Bovespa anexo.

Cumpro ainda evidenciar, além do nome "VARIG" ser utilizado em quase todas as empresas do mesmo grupo, que as empresas: Fundação Ruben Berta, VEM Varig Engenharia e Manutenção, a VPSC e a VPTA têm em comum o mesmo endereço das suas sedes sociais, qual seja: Rua 18 de Novembro, nº 800, sala 02 na cidade de Porto Alegre/RS.

Em relação à empresa FRB Serviços Gráficos Ltda., consoante demonstra cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica emitido através da consulta do site da Receita Federal, seu endereço também do Rua 18 de Novembro nº 800, Porto Alegre/RS, evidenciando dessa forma, tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico.

Assessoria Jurídica: Ricardo Jubilut - Rua 18 de Novembro nº 800 - Sala 02 - Porto Alegre/RS - Tel. (51) 3333-1151

2001

Ricardo Jubilat

ADVOCADOS ASSOCIADOS

A FRB Serviços de Alimentação Ltda é evidentemente empresa do grupo econômico da Varig comprovando-se através do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, cópia anexa, bem como do Contrato Social desta, ora anexado (item 4 presente), onde verifica-se que a Fundação Ruben Berta é sua única quotista.

Feitos estes esclarecimentos quanto as empresas Varig S/A Viação Aérea Riograndense, Fundação Ruben Berta, FRB-Par Investimentos, Varig Logística S/A, Varig Varig Engenharia e Manutenção Ltda, VPTA e VPSC, evidencia-se que o grupo econômico entra as empresas: Companhia Tropical de Hotéis, Amadeus Ltda e Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, a seguir:

4 No que tange a Rede Tropical de Hotéis, verifica-se que no Diário Oficial Empresarial, anexo a esta, que a assembleia ordinária do conselho de administração da Tropical, ocorreu no escritório da Varig S/A Viação Aérea Riograndense na cidade de São Paulo, qual seja, Praça Lineu Gomes, nº 90.

Ademais, no próprio site da Varig S/A Viação Aérea Riograndense constata-se a formação do grupo econômico, documento anexo.

Bem que se diga que também na 77ª Ata de Assembleia da Fundação Ruben Berta, em seu item 8, conforme acima relatado, é citada a Companhia Tropical de Hotéis como empresa do mesmo grupo econômico.

Já a empresa Amadeus Ltda, conforme comprova o contrato social anexo, a Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, bem como a Fundação Ruben Berta são suas sócias quotistas.

E finalmente a Novo Norte Administradora Negócios Cobrança Ltda, que de acordo com a lista da certidão obtida na Associação Comercial de São Paulo, a referida empresa possui como integrantes em seu quadro societário as empresas FRB-Par Investimentos S/A e a Varig Participações em Serviços Complementares - VPSC.

Destarte, inobstante a documentação anexada, ficou devidamente comprovada a existência do grupo



ESTÁDO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

slm
cy

Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial
Processo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

ENCERREI à fls. 200 o 10º volume destes autos.

INICIEI à fls. _____ o _____ volume destes autos.

Rio, 04 108 /2011.

cel 21/29/2011